

J. CARLOS RATES

**A ditadura  
do  
proletariado**

Secção editorial de **A BATALHA**

Lisboa-1920

**A DITADURA DO PROLETARIADO**

J. CARLOS RATES

A DITADURA  
DO  
PROLETARIADO



SECÇÃO EDITORIAL DE «A BATALHA»

*Calçada do Combro, 38-A, 2.º*

LISBOA

1920

# DUAS PALAVRAS

*Como um bem ou um mal necessário a ditadura do proletariado virá.*

*Por toda a parte o solo treme, manifestando a existência do perigo próximo. Consigam ou não extinguir o vulcão que há mais de dois anos crepita no norte da Europa, o perigo não desaparecerá por isso. A lava incandescente reprimida no sub-solo irromperá com mais violência, abrindo passagem noutros vértices da crosta.*

*Não tem este trabalho despretencioso que hoje lanço a público o desejo de precipitar os acontecimentos que, de resto, em Portugal, serão fatalmente condicionados pelas influências externas. O meu intuito ao escrever o que adiante encontrará o leitor é o de concorrer para que o inevitável não seja um mal. Consegui-lo hei? Terrível incognitid a que só o Amanhã poderá responder.*

J. CARLOS RATES



## Considerações preliminares

O exame atento da situação internacional revela, sem possibilidade de equívocos, que o domínio capitalístico no campo da produção, da permuta e da distribuição, vai findar. O princípio político das democracias não está menos abalado. Cada dia que passa é uma revelação mais da sua importância e da sua fraqueza. São instituições históricas que cumpriram a sua missão, sendo justo reconhecer que levaram o progresso material e intelectual a conquistas que os nossos maiores nunca poderiam prever. O caminho de ferro elétrico, o grande transatlântico, o telégrafo sem fios, toda a maquinaria moderna, os segredos desvendados da física e da química, tudo isso constituem maravilhas que o capitalismo impulsionou. No domínio político operou-se um progresso paralelo. Mas, cousa notável, à maneira que o capitalismo ascendia na carreira dos seus triunfos, criava e avigorava o seu maior inimigo, um inimigo irredutível e implacável que se não contenta com menos do que a sua destruição — o sindicalismo. Incontestavelmente, sem a grande fábrica, sem a concentração industrial, todo o esforço colectivo do operariado seria nulo e ineficaz. E é ainda do país que levava a dianteira no progresso industrial, da Alemanha que porfiava o domínio económico do mundo, que parte o sinal da derrocada. A queda do domínio capitalístico era fatal, mas não seria tam rápida e completa sem essa

guerra formidável a que acabamos de assistir e que devorou em quatro anos o esforço de tantas gerações.

A perturbação económica produzida pela guerra, subsiste após um ano de paz e substituirá através de tudo enquanto não se operar a rutura completa e definitiva do sistema social que permitiu essa monstruosidade. Foi grande o número daqueles a quem a guerra favoreceu, facilitando-lhes a aquisição rápida das fortunas, mas muito maior ainda o daqueles que viram agravar-se as suas condições de vida. Sem dúvida, o exemplo da Rússia serviu e serve de corajoso alento aos socialistas de todos os países para insistirem nas suas reivindicações, mas, não é no contágio dos sucessos moscovitas que se deve buscar o motivo primário e fundamental da revolução que há de dentro em pouco modificar profundamente o mundo. E' no desequilíbrio produzido pela guerra, o superfluo de alguns feito pela miséria extrema de muitos, que está a causa do triunfo da revolução. Efetivamente, nunca os socialistas tiveram um terreno mais propício para a sementeira das suas ideas.

Sente-se visivelmente o cansaço das instituições que até aqui mantiveram o domínio económico o político. Eles próprios, os interessados na manutenção do existente, não ocultam o seu desalento de vencidos. Decididamente, o melhoramento das condições de vida moral e material implica o rompimento do sistema existente. Sem o desmoronamento do direito histórico da propriedade, sem a partilha dos lucros pelos produtores, sem a rapidez dos processos de administração pública, não há possibilidade da maior produção e, conseqüentemente, da maior felicidade. Daí o inevitável—a ditadura proletária.

---

Eu não sou um exaltado nem o serei jámais. Considerando indispensável o aniquilamento do capitalismo económico e do democratismo político, eu não vejo nos burgueses e nos políticos senão homens que circunstâncias particulares e divergências de critério colocaram em

campo oposto. E' com esta visão das situações que eu aceito a luta.

Sou decididamente pela ditadura do proletariado. Considero-a indispensável e desejo-a quanto antes. Até há pouco eu sustentava a necessidade do operariado tentar a execução de algumas reformas no sistema social, embora não participando das responsabilidades do poder. Pois bem: o exame mais atento dos factos, nas suas causas e efeitos, leva-me a dizer hoje, que toda a tentativa de reforma da existente é um desperdício de tempo e de energia, um desvio de diretriz, um êrro de consequências desastrosas. E' tarde. Todo o esforço socialista deve concentrar-se agora na realização da ditadura do proletariado. Felizmente que a nossa situação particular na Europa nos dispensa da preparação de qualquer movimento subversivo de carater violento. Basta aguardar os acontecimentos. Escusamos de dispôr baterias no Parque Eduardo VII. Em dado momento o Terreiro do Paço encontrar-se-há devoluto. E' ocasião de irmos até lá. Até lá fazer o quê? Já se pensou bem nisto?

---

Em Portugal é extremamente fácil fazer-se uma sublevação que derrube um govêrno, mas tem sido extremamente difícil fazer uma revolução. Porquê? A sublevação faz-se sempre com exito porque não faltam entre nós os aventureiros e porque o descontentamento da população é ambiente propício para os alicearmentos. Vai-se sem se saber para onde. A revolução não se faz porque os empreiteiros das sublevações não se dão préviamente ao trabalho de estudar as reformas necessárias nos serviços e a maneira de efetivá-las. Iremos nós cair no mesmo êrro?

Preocupados exclusivamente com a resolução do problema político, os repúblicanos não viram o problema português. Demolida a monarquia, que benefícios advieram dêsse facto? Os políticos, simplesmente. Fizeram-se as leis da separação da Igreja do Estado, do divórcio, da família e do registo civil obrigatório e extinguiram-se

as congregações religiosas. Mais ainda. Decretaram-se reformas sociais amplas — a lei dos acidentes no trabalho, os seguros sociais obrigatórios com um alcance que não é igualado noutros países que caminham na vanguarda do progresso. as oito horas de trabalho, etc. Medidas prematuras estas, por isso que não foram precedidas ou acompanhadas por reformas económicas de igual alcance. Aquela obra é bem da República e é tudo o que resta dela. Quanto ao resto... Fez-se a lei do crédito agrícola, em moldes tão acanhados que resultou quasi improficua. Abriram algumas escolas mais, sem se modificarem os seus métodos de ensino e as condições do seu alojamento. Exceptui-se a obra da Câmara do Pôrto, que emerge como um exemplo, neste mar de indiferença e de apatia. O problema económico que a República, sem o sentir, era chamada a resolver foi esquecido.

Três anos depois de feita a República a situação nacional era mais grave ainda do que antes de 1910. A circulação fiduciária aumentava, o agravamento cambial pronunciava-se e a emigração, seguto indicador do mal estar da população, atingia proporções assustadoras. Nunca se emigrara tanto. A República declarava assim a sua falência para resolver a situação nacional. Se lhe não foi possível resolvê-la até eutão, menos o é agora, depois da aventura da guerra. Nada ha a esperar do existente e os que supõem possível o regresso da monarquia afiguram-se-me cegos ou doidos.

Para a ditadura do proletariado é que é o caminho. E o que vem a ser a ditadura do proletariado? Quais são os elementos de execução com que ela conta? O que pretende ela fazer de concreto?

Eis, em sinthese, as respostas pedidas:

1.º — A ditadura do proletariado não é um regime social duradouro e definitivo, mas transitório;

2.º — A ditadura do proletariado será exercida por indivíduos indicados e nomeados pela C. G. T., por ser esta a maior fôrça socialista organizada do país, mas aproveitando para as funções políticas os elementos valiosos de todos os outros agrupamentos socialistas;

3.º — A ditadura do proletariado terá inicialmente de

exercer uma acção centralista, mas creando e preparando a descentralisação preconizada por todas as escolas socialistas;

4.º — A ditadura do proletariado terá imediatamente em vista aumentar e intensificar a produção nacional, pela socialisação de todos os meios de produção, pela obrigatoriedade de trabalho para todos, pela direcção do trabalho confiado ás corporações técnicas e profissionais e partilha dos lucros pelos produtores;

5.º — A ditadura do proletariado terá que estancar a especulação mercantil, anulando os intermediários na compra, venda e circulação dos productos, pela instituição de cooperativismo obrigatório.

E onde estão os homens para realizar esta tarefa colossal? Eis o ponto fraco da questão. A experiência não tem demonstrado entre nós que sejam os bachareis os mais aptos para governar. Dirigir um povo exige tenacidade, mas não dispensa o critério. Estas qualidades tem revelado muitos dos operários que hoje se encontram à frente da organização sindical. Entretanto serão eles em numero suficiente para conduzir os acontecimentos, em vez de serem arrastados por eles?

E' bom não esquecer que na esquerda republicana há elementos muito aproveitáveis, mais ou menos embuidos de ideas socialistas, que secundariam com entusiasmo as reformas mais radicais. Depois nada se ganha em reforçar as fileiras inimigas, antes se deve fazer nelas a rarefacção. E como não é com fêl que se apanham moscas, haveria que chamá-los e associá-los à obra ingente de reorganizaçào a efectuar.



## DECRETOS

Nunca tive pruridos de infalibilidade e quanto mais estudo e aprendo tanto mais me convenço da insuficiência dos meus conhecimentos. Serve isto para dizer que aos decretos transcritos adiante pódem ser apontados lapsos, ausência de pormenores. Entretanto, ousou afirmar que os mais importantes problêmas da ditadura do proletariado estão aí condensados nas suas linhas gerais.

Outros irão mais longe do que eu, bem sei. Também eu posso ir até onde os outros fôrem. Mas como tenciono assumir todas as responsabilidades dos meus actos e afirmações, evito construir castelos na areia, para não assistir ao seu desmoronamento. Para a frente? Porque não? Mas nem sempre por correr muito se chega mais depressa.

Defendendo a ditadura do proletariado, proclamando a necessidade do seu triunfo, como remédio único para o estado de desorganização social em que se debate o velho mundo, eu não quero que me acusem de caminhar, arrastando outros, para o desconhecido. Não. Para mim a ditadura do proletariado tem um programa.

E' o que segue:



## Da divisão administrativa e atribuições dos seus organismos

Considerando que a ditadura do proletariado não é nem poderia ser um regime social definitivo, mas sim a transição entre o regime extinto e o regime socialista, quer sob o ponto de vista político, quer económico;

Considerando que não se trata de executar o socialismo nas suas fórmulas mais amplas e perfeitas, mas sim de criar as condições indispensáveis para se atingir o ideal socialista no que êle tem de fundamental;

Considerando que para atingir os fins acima expostos importa: *a)* Socializar os meios de produção e circulação da riqueza; *b)* Tornar obrigatório para todos o exercício duma função útil, de harmonia com o estado físico e as aptidões de cada um; *c)* Entregar aos agrupamentos corporativos a direcção da produção; *d)* Preparar a descentralização administrativa de modo a que cada região se governe com ampla autonomia e que todo o influxo da acção administrativa, num futuro próximo, parta da periferia para o centro e não inversamente;

Considerando que a divisão provincial é um passo dado no sentido da descentralização administrativa, divisão que corresponde a tradições ainda vivas, visto que cada provincia constitui um todo ethnico, por hábitos e costumes morais comuns à população, pelo uso do mesmo dialecto, vestuário, etc., e ainda pela fisionomia particular da região;

O Conselho de Commissários decreta para que seja integralmente cumprido e acatado o seguinte:

Artigo 1.º E' o território português metropolitano dividido nas seguintes províncias:

a) Do Minho, abrangendo os antigos distritos de Braga e Viana do Castelo, com a capital em Braga;

b) De Trás-os-Montes, abrangendo os antigos distritos de Vila Real e Bragança, com a capital em Vila Real;

c) Do Douro, abrangendo os antigos distritos do Pôrto e Aveiro, com a capital no Pôrto;

d) Da Beira Alta, abrangendo o antigo distrito de Vizeu, com a capital em Vizeu;

e) Da Beira Baixa, abrangendo os antigos distritos da Guarda e Castelo Branco, com a capital na Covilhã;

f) Da Beira Marítima, abrangendo os antigos distritos de Coímbra e Leiria, com a capital em Coímbra;

g) Da Extremadura, abrangendo os antigos distritos de Lisboa e Santarém, com a capital em Lisboa;

h) Do Alto Alentejo, abrangendo o antigo distrito de Portalegre e os concelhos de Extremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal e Redondo, com a capital em Portalegre;

i) Do Baixo Alentejo, abrangendo os restantes concelhos do distrito de Évora e o antigo distrito de Beja, com a capital em Évora;

j) Do Algarve, abrangendo o antigo distrito de Faro com a capital em Faro;

k) Da Madeira, abrangendo o antigo distrito do Funchal, com a capital no Funchal;

l) Dos Açores, abrangendo os antigos distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, com a capital em Ponta Delgada.

Art. 2.º Até disposição em contrário mantem-se a antiga divisão das províncias ultramarinas.

Art. 3.º Cada província será administrada provisoriamente por uma delegacia composta de cinco membros nomeados pelo Conselho de Commissários.

Art. 4.º São funções extraordinárias das delegacias provinciais, enquanto durar o período ditatorial, as seguintes: 1.ª Dar execução e fazer cumprir todos os decretos do Conselho de Commissários; 2.º Suprir todas as omissões dos decretos promulgados, propôr a rectificação ou elaboração de novos decretos que forem julgados con-

venientes ao exercício da sua função administrativa; 3.º Nomear os indivíduos que hão de compor as juntas concelhias e de freguesia, quando não tenham sido ainda nomeados pelo Conselho de Commissários; 4.ª Exercer assídua vigilância sôbre a acção das juntas concelhias e de freguesia, definir-lhes a directriz, auxiliá-las, substituindo-as quando se recusem ao cumprimento integral do que superiormente lhes fôr indicado, por tibieza ou propósito de opposição.

Art. 5.º São funções ordinárias das delegacias provinciais as seguintes: 1.ª Os serviços gerais de fomento económico, telegrafos, telefones, estradae e outros meios de comunicação e viação que sirvam para a ligação dos concelhos à sede da província; 2.ª Os serviços de ensino secundário, superior, especial e artístico, conservação de museus e monumentos; 3.ª Os serviços de assistência especial, como hospitalização de alienados, tuberculosos, epidémicos, etc., internatos para criminosos habituais, para cegos, surdos-mudos e inválidos de qualquer natureza; 4.ª Os serviços de recrutamento e organização da fôrça pública; 5.ª A administração da justiça em segunda instância e a inspecção da segurança pública; 6.ª A estatística de todos os ramos de serviço da província.

Art. 6.º São atribuições extraordinárias das juntas concelhias e de freguesia enquanto durar o periodo ditatorial, executar e fazer executar todos os decretos do conselho de commissarios, bem como cumprir as determinações das delegacias provinciais;

Art. 7.º São atribuições ordinárias das juntas concelhias as seguintes: 1.ª a organização dos serviços públicos como iluminação, abastecimento de águas, esgotos, matadouros e mercados, cemitérios, parques e jardins, pavimentos das ruas, estradas e outros meios de viação que sirvam a ligar as freguesias à séde do concelho, conservação das habitações e edificios públicos, etc.; 2.ª Os serviços de ensino primário — infantil, médio, superior e profissional; 3.ª Os serviços de assistência infantil, dos 4 aos 15 anos, facultando alimentação e vestuário à população escolar, sustentação de internatos, etc.; 4.ª Os serviços de administração de justiça em 1.ª instancia e a segurança

pública; 5.<sup>a</sup> A cobrança de impostos; 6.<sup>a</sup> A estatística de todos os serviços concelhios.

Art. 8.<sup>o</sup> São atribuições ordinárias das juntas de freguesia as seguintes: 1.<sup>a</sup> Os serviços de registo de nascimentos, casamentos óbitos e demais actos da vida civil; 2.<sup>a</sup> Os serviços elementares de higiene pública e sanidade como construção de lavadouros e balneários, mictorios e públicas, etc.; 3.<sup>a</sup> Os serviços de assistência à primeira infancia, até aos 4 anos, como a crianças de maternidades, crèches, hóspícios para expostos, postos de socorros, instituição de consultas médicas e visitas e socorros domiciliários; 4.<sup>a</sup> Organização das instituições de consumo público; 5.<sup>a</sup> Estatística do censo da população.

Art. 9.<sup>o</sup> Para mais rapida organização e melhor regularidade dos serviços, as delegacias provinciais, as juntas concelhias e de freguesia poderão nomear comissões ou agentes especiais que, sob a sua direcção e vigilância, se encarreguem dos diferentes serviços.

Art. 10.<sup>o</sup> Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Das condições gerais do trabalho e sindicalisação obrigatória

Considerando que n'um regime social que pretende inaugurar uma nova era de justiça e equidade, é indispensável que todos os individuos que constituem a nação concorram na medida das suas forças físicas e recursos tecnicos ou intellectuais para o bem comum;

Considerando que sem esse concurso, devidamente metodisado e regularisado no sentido do seu máximo aproveitamento, não se póde atingir uma maior produção de riqueza, o que é indispensável para integral satisfação das mais racionais necessidades de cada um;

O Conselho de Commissarios decreta para que seja inteiramente cumprido e acatado o seguinte;

Artigo 1.º Todos os individuos maiores de 15 anos, de ambos os sexos, que exerçam uma função social útil, devem inscrever os seus nomes, indicando profissão, idade, filiação, estado e habilitações literárias, nos registos dos sindicatos da indústria a que pertençam ou desejem pertencer e nas juntas de freguesia em que residam.

§ 1.º E' considerada função social útil, o acto de que resulte um beneficio material ou intellectual para a colectividade.

§ 2.º São excluidos da obrigatoriedade do registo sindical os inválidos, os individuos maiores de 15 anos que por aptidões especiais reveladas sejam escolhidos pelos conselhos pedagogicos para seguirem cursos superiores e as mulheres que, exclusivamente, exerçam funções no lar doméstico.

Art.º 2.º— A sindicalisação far-se-há: a) por sindicata-

tos nacionais, para as indústrias, telégrafo-postais, transportes marítimos de longo curso e caminhos de ferro; *b*) por sindicatos provinciais, para os serviços de saúde, funcionalismo público, professorado e indústria do automóvel; *c*) por sindicatos de freguesia, para a indústria agrícola e derivadas; *d*) por sindicatos concelhios, para todas as outras indústrias.

Art.º 3.º Os sindicatos constituídos por freguesias e por concelhos não obrigados a federar-se no concelho onde tenham séde, constituindo as uniões locais de sindicatos e é do mesmo modo obrigatória a filiação nas federações de indústria; os sindicatos por província filiam-se simplesmente na federação da respectiva indústria; as uniões locais de sindicatos, as federações de indústria e sindicatos nacionais constituem a Confederação Geral do Trabalho.

Art.º 4.º É obrigatório para todos os indivíduos sindicados o pagamento da cota mensal de \$50 centavos, para o sindicato a que pertençam, deduzindo os sindicatos por freguesia e concelho 40 % da cotisação para as federações de indústria e 20 % para as uniões locais; os sindicatos por província, contribuem com 50 % para as federações da sua indústria e os sindicatos nacionais com 50 % para a confederação; as federações de indústria e as uniões locais contribuem com 20 % da sua cotisação para a Confederação Geral do Trabalho.

Art.º 5.º A duração da jornada de trabalho é de 33 horas por semana para a indústria da extração de minérios e de todas as outras consideradas tóxicas e insalubres, de 45 horas por semana para as indústrias de trabalho regular e determinada em diplomas especiais a jornada das indústrias de trabalho contínuo ou irregular.

Art. 6.º A todos os indivíduos válidos que exerçam uma função útil será garantido pelo sindicato respectivo o salário mínimo de 5\$00 e o máximo de 7\$50 por dia útil de trabalho, até resolução ulterior do Congresso Nacional Económico.

Art. 7.º É vedado aos menores de 15 anos o exercício de quaisquer funções nas fábricas, oficinas ou quaisquer outros estabelecimentos de trabalho, e bem assim

dispensadas da prestação de quaisquer serviços as mulheres grávidas, dispensa que se prolongará até seis meses depois do parto, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 8.º — O período dos 15 aos 18 anos é considerado de aprendizagem e aos indivíduos nestas condições é garantido o salário mínimo de 2\$50 e o máximo de 4\$50 por dia útil de trabalho.

Art. 9.º — Os sindicatos de produção dos valores de troca deduzirão dos lucros líquidos, 50 % para imposto e custeio dos serviços públicos, que serão entregues anualmente às juntas concelhias, reservando os restantes 50 % para distribuição aos seus societários, proporcionalmente aos dias de trabalho de cada um.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os sindicatos que produzindo valores de troca, como a cunhagem de moeda, estampagem das notas e valores de utilidade, como a construção civil, ficam sujeitos a regime especial, como constará de outros diplomas.

Art. 10.º — Para a regularisação e direcção do trabalho as assembleas sindicais nomearão dentre os seus membros comissões técnicas compostas de três, cinco ou sete membros, dando-lhes plenos poderes quanto à direcção técnica e gerência administrativa industrial e revogando-lhes os mandatos quando se verifique não satisfazerem as condições de boa direcção, sob o ponto de vista técnico ou moral.

Art. 11.º — As comissões técnicas são obrigadas a apresentar anualmente ás assembleas sindicais os seus relatórios de gerência, podendo apresentar propostas que melhorem a organização dos serviços e tendam ao aumento da produção.

Art. 12.º — As federações de indústria coordenarão os esforços das comissões técnicas dos sindicatos, regularizarão o ensino técnico e profissional e o abastecimento das matérias primas, bem como a colocação dos produtos nos mercados externos.

Art. 13.º — Todo o trabalho intelectual — produções literárias, científicas, técnicas ou artísticas — será auxiliado, devendo as corporações administrativas facultar os créditos necessários para a sua execução.

Art. 14.º — O produto líquido dos chamados direitos literários é integralmente aproveitado pelos autores.

Art. 15.º — Aos autores consagrados serão estabelecidas pensões definitivas e facilitadas viagens de estudo que sirvam de incitamento e estímulo a novas produções.

Art. 16.º — Anualmente, enquanto durar o período ditatorial, reunirá um Congresso Económico Nacional, com representantes das federações de indústria, sindicatos nacionais e corporações administrativas, que decidirá em definitiva sobre a modificação dos salários, ou sua substituição por outro sistema de remuneração e demais condições de trabalho.

Art. 17.º — O Congresso Económico Nacional reúne extraordinariamente sempre que assim o entenda o Conselho de Comissários ou quando a C. G. T. o solicite.

Art. 18.º — Provisoriamente subsiste o actual sistema monetário, podendo o Congresso Económico Nacional apreciar quaisquer estudos que tenham por objectivo a sua substituição.

Art. 19.º — O período ditatorial não se considera terminado sem que o Conselho de Comissários apresente ao Congresso Económico Nacional o projecto de reorganização social definitiva e este o sancione.

Art. 20.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.



## **Das condições gerais do comércio e do cooperativismo obrigatório**

Considerando que a acção dos sucessivos compradores, e vendedores interpondo-se entre o produtor e o consumidor, realizando lucros, é nefasta ao bem público, porque é uma das causas do encarecimento dos produtos;

Considerando que é indispensável regularisar a compra, venda e circulação dos produtos, criando organismos que com vantagem substituam as actuais instituições do comércio;

O Conselho de Commissarios decreta, para que seja inteiramente cumprido e acatado, o seguinte:

Artigo 1.º São socializados todos os estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, e os seus proprietarios ou empregados sujeitos ás prescrições que lhes são determinadas no presente decreto.

Art. 2.º Todos os comerciantes, armazenistas ou retalhistas, commissarios, lavradores, ou industriais, e quaisquer outros detentores de géneros e artigos de comércio, são obrigados a manifestar nas juntas de freguesia, no praso de 48 horas, os géneros e artigos que possuam disponíveis para distribuição, não os podendo desviar, sob qualquer pretexto, sem autorização autenticada da junta de freguesia.

Art. 3.º As juntas de freguesia regularizarão a distribuição dos géneros e artigos de consumo, podendo nomear comissões especiais que as auxiliem nestes serviços.

Art. 4.º Os consumidores farão as suas requisições de

géneros ou artigos que necessitem, mencionando o nome do chefe do casal, profissão e pessoas de-familia a seu cargo.

Art. 5.º Todas as requisições serão visadas pela junta de freguesia e os géneros vendidos pelos preços fixados pelo Conselho de Commissários, tendo em conta o custo da produção, de trânsito, as quebras e quaisquer outros encargos.

Art. 6.º As juntas de freguesia poderão facilitar créditos aos trabalhadores necessitados e assiste-lhes o dever de socorrer de pronto os inválidos e os indigentes.

Art. 7.º Aos individuos que se recusarem ao exercicio de qualquer função útil as juntas de freguesia recusarão toda e qualquer espécie de auxílio e proteção.

Art. 8.º Todos os individuos residentes na mesma freguesia são obrigados a inscrever-se como sócios da cooperativa da freguesia.

Art. 9. Cada junta de freguesia nomeará, immediatamente ao conhecimento deste decreto, uma comissão organizadora da cooperativa, a qual fará a inscrição e regulamentação do funcionamento da mesma, tendo em vista as seguintes bases: *a)* a cooperativa entende-se directamente com os sindicatos de produção para os seus abastecimentos; *b)* os géneros serão levantados pelos consumidores a crédito ou a pronto; *c)* a cooperativa abrangerá todos os ramos de comércio local, como, mercearias padarias, carvoarias, talhos e salchicharias, vestuário e calçado, moveis, louças e vidros, ferragens e drogas, tabacarias, livrarias, casas de espectáculos e recreio, cafés, restaurantes, hotéis, trens, barbearias, etc.; *d)* a cooperativa tem o exclusivo de todo o comércio local, salvo as excepções consignadas no art. 14.º; *e)* a direcção da cooperativa é obrigada a apresentar anualmente o relatório da sua gerência e é responsável pelas irregularidades de que for autora ou conivente; *f)* todos os estabelecimentos de qualquer natureza terão um encarregado responsável; *g)* cada estabelecimento terá a sua escrita própria; *h)* todos os saldos que não forem destinados a melhoramento dos estabelecimentos serão confiscados pelas juntas de freguesia para serviços de assistência.

Art. 10.<sup>o</sup> — São aproveitados os estabelecimentos existentes, o seu mobiliário e utensílios, géneros e mais haveres, que ficarão na posse plena das cooperativas sem pagamento de qualquer indemnização, pelo que respeita aos valores móveis, devendo as cooperativas, esforçar-se por melhorar a comodidade, as condições higiénicas e a estética dos estabelecimentos.

Art. 11.<sup>o</sup> — Compete às Uniões Locais de Sindicatos a fiscalização da gerência, condições de estética e comodidade das cooperativas.

Art. 12.<sup>o</sup> — As cooperativas fundadas por êste diploma começam a funcionar logo que hajam constituído os seus corpos gerentes, dando-lhes as juntas de freguesia posse dos estabelecimentos e do seu recheio.

Art. 13.<sup>o</sup> — Todo o comércio de importação e exportação é exclusivo: *a)* das federações corporativas ou sindicatos nacionais, quando respeite ao abastecimento de matérias primas para as indústrias e à colocação da produção industrial nos mercados externos; *b)* do Comissariado da Alimentação e Transportes quando respeite ao abastecimento para consumo público; *c)* do Comissariado das Colónias quando respeite à importação e re-exportação colonial.

Art. 14.<sup>o</sup> Nas regiões de turismo e de têrmas todas as corporações administrativas poderão concorrer com as cooperativas, edificando hotéis, casinos e outros estabelecimentos de recreio, de comodidade ou cura, que serão confiados a gerências de particulares, estabelecendo-se o princípio da partilha de lucros.

Art. 15.<sup>o</sup> Os trabalhos caseiros de caracter artístico ou regional serão expostos em salas apropriadas cedidas e mantidas pelas juntas concelhias e por estas vendidas sem lucro ou dedução do preço de venda.

Art. 16.<sup>o</sup> As delegacias provinciais e juntas concelhias promoverão anualmente feiras e mercados onde sejam expostos os produtos da região e os artefactos da indústria, solicitando para êste fim o concurso dos sindicatos de produção e das cooperativas.

Art. 17.<sup>o</sup> Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da reorganização da fôrça pública

Art. 1.º As delegacias provinciais organizarão, recorrendo ao voluntariado, as guardas de província, compostas de infantaria, cavalaria, artilharia e serviços especiais, nas proporções determinadas pela técnica militar.

Art. 2.º Os comandos das unidades militares, embora sempre confiados a oficiais, não obedecerão ao princípio da graduação militar, sendo as nomeações da livre escolha das delegacias provinciais ou do Conselho de Comissários.

Art. 3.º Junto de cada comando militar haverá um delegado do Commissariado de Vigilância Social e Fôrça Pública.

Art. 4.º São extintos e dissolvidos os regimentos de infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e restantes unidades militares com sede na metrópole, salvo as excepções do art. 5.º, devendo os comandantes das citadas unidades entregar às delegacias provinciais, ou aos seus representantes, todo o armamento, equipamento, munições, viaturas e animais de tracção, fardamento, quartéis e praças de guerra, logo que tomem conhecimento do presente decreto.

Art. 5.º Os serviços de administração militar, hospitais e farmácias, arsenais e outros estabelecimentos fabris do exército, subsistem com o seu funcionamento actual até regulamentação definitiva.

Art.º 6.º Os oficiais, sargentos, cabos, soldados ou equiparados do exército e marinha que desejem servir o novo regime social inscreverão os seus nomes, com desi-

gnação da arma ou especialidade a que pertenciam, idade e residência, nas delegacias provinciais que, por seu turno, preencherão mapas elucidativos e enviarão cópia ao Commissariado de Vigilância Social e Fôrça Pública.

Art. 7.º O exército será dissolvido e os seus elementos componentes aproveitados em serviços de melhor utilidade pública, segundo as aptidões de cada um, logo que o Conselho de Commissários assim o entenda.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização da propriedade agrária e produção agrícola

Art. 1.º Toda a propriedade rustica, inculta ou cultivada, pertencente a particulares, é integralmente socializada, bem como as máquinas e ferramentas, carros e gado de tracção, poços, moíños, lagares, armazens, manadas e rebanhos de cria e engorda e, enfim, todos os instrumentos que possam servir a regularisar a marcha da produção agrícola e pecuária.

Art. 2.º São igualmente socializadas as casas de moradia encravadas nos terrenos de cultura, mas, tratando-se de habitações modestas, os antigos proprietarios que nelas habitarem, se outras não tiverem, mantem o seu usufruto durante a vida.

Art. 3.º Serão arrasadas e destruídas todas as divisórias e muros que delimitavam a antiga propriedade agrária e queimados todos os títulos de propriedade.

Art. 4.º A propriedade rustica é dividida por freguesias e entregue aos sindicatos agrícolas, constituídos por trabalhadores rurais assalariados, antigos proprietarios lavradores, rendeiros, engenheiros agrónomos e silvicultores, regentes florestais e agrícolas, veterinarios, carreiros e abegões, tratadores de vinhos, de azeites, de queijos, manteigas e industrias derivadas, pastores e todos os individuos que empregam ou queiram empregar a sua actividade na industria agricola e que residam na freguesia.

Art. 5.º Os artifices ou empregados doutras industrias, como ferreiros, carpinteiros de carros, correeiros,

maquinistas e fogueiros, operarios da construção civil, contabilistas ou empregados de escritório, que, provisória ou definitivamente, prestem serviço nos sindicatos agricolas, são por estes subvencionados em igualdade de circunstancias dos outros trabalhadores agricolas e com direito a participação de lucros.

Art. 6.º A direcção técnica da produção, as condições de trabalho, a partilha dos lucros, a colocação dos produtos e auxilios de credito para a gerencia industrial, bem como as normas de sindicalisação federalista, são reguladas pelas disposições contidas no decreto que trata *Das condições gerais do trabalho e sindicalisação obrigatoria*, até ulterior resolução do Congresso Económico Nacional.

Art. 7.º As matas, parques, jardins e quaisquer tractos de terreno destinados a serviços publicos ficam na posse das juntas concelhias e de freguesia.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização da propriedade urbana e produção da Construção Civil

Art. 1.º Toda a propriedade urbana destinada a moradia, ao comércio e quaisquer fins particulares, é socializada e fica sob a guarda e administração das Juntas Concelhias.

Art. 2.º O aluguer das habitações é função exclusiva das juntas concelhias, que nomearão imediatamente comissões com os seguintes fins: a) Avaliação dos alugueres; b) Possibilidades de acomodação de mais inquilinos em cada prédio em condições de higiene física e moral; c) Verificação da habitação insalubre e propostas para a sua aplicação e destino; d) Estudo de novas construções.

Art. 3.º A reparação, conservação e construção dos edifícios é entregue aos sindicatos locais de construção que agrupam os pedreiros, carpinteiros, estucadores, brochantes, canteiros, engenheiros civis, arquitetos, conductores de obras públicas, mestres de obras, serventes, calceteiros e constructores de macadam, cabouqueiros, fabricantes de cal e de outros materiais de construção, serradores, etc., que habitem na séde do concelho.

Art. 4.º As juntas concelhias satisfarão os salários por dia útil de trabalho a todos os operários da construção, deduzindo 10% das receitas líquidas dos alugueres, que entregarão aos sindicatos da construção para dividir proporcionalmente aos dias de trabalho de cada um.

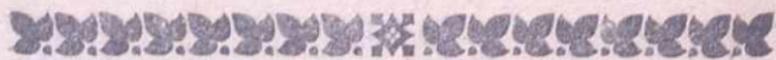
Art. 5.º Todos os materiais de construção civil, fornos de cal, fábricas de serração, de tijolos, de telha e de

eimento, pedreiras etc., na posse de particulares, são municipalizadas do mesmo modo que as habitações.

Art. 6.º Os proprietários de habitação modesta que sirva a moradia própria poderão usufruí-la durante a vida, mas a junta concelhia não cuidará da sua conservação.

Art. 7.º Só as corporações administrativas e serviços dependentes teem sede gratuita.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização dos bancos e estabelecimentos de crédito e cambiários

Artigo 1.º Todos os valores móveis e imóveis na posse e guarda dos bancos e estabelecimentos de créditos e de câmbios, nacionais ou estrangeiros, suas sucursais ou filiais, funcionando em território português, são pertença da nação, devendo as suas direcções ou gerências entregar no prazo máximo de 120 horas, a contar da data da publicação deste decreto, à delegacia provincial respectiva, nota circunstanciada da existência dos seus valores móveis, inventário dos bens imóveis, exemplares dos seus estatutos ou escrituras comerciais, balanços mensais e relatórios de gerência anual.

Art. 2.º E' vedado aos bancos e mais estabelecimentos de crédito e de câmbios executarem quaisquer operações financeiras, devendo as suas sedes ser encerradas no prazo estipulado no art. 1.º e ficando os directores ou gerentes, fiéis depositários responsáveis pela existência de todos os valores.

Art. 3.º Para a realização do preceituado no art. 1.º os directores ou gerentes dos bancos e estabelecimentos de crédito e de câmbios solicitarão da delegacia provincial respectiva, autorização e auxílio da força pública, não podendo penetrar nos estabelecimentos sem o cumprimento das formalidades indicadas neste artigo.

Art. 4.º As delegacias provinciais poderão, por documento devidamente autenticado, ordenar a transferência, levantamento ou entrega dos móveis e imóveis dos esta-

belecimentos de crédito e de câmbios, lavrando-se do facto o respectivo auto assinado por duas testemunhas.

Art. 5.º A Caixa Geral de Depósitos e demais estabelecimentos oficiais detentores de moeda e valores móveis são obrigados às prescrições do art. 1.º deste decreto e não poderão executar ordens de pagamento que não levem o visto das delegacias provinciais.

Art. 6.º As delegacias provinciais poderão ordenar a entrega de valores e depósitos particulares inferiores a 1.000 escudos, quando se verifique que não há acumulação de valores dum mesmo depositante em diversos bancos ou estabelecimentos de crédito.

Art. 7.º O Conselho de Commissários reserva-se a missão de regular com os representantes das potências estrangeiras a liquidação dos haveres dos seus subditos e amortisações e juros da dívida pública.

Art. 8.º Para a regularização do crédito público e particular o Conselho de Commissários organizara o Banco Nacional de Crédito, com o privilégio da emissão fiduciária e cunhagem de moeda metálica, estabelecendo sucursais em todas as sedes de concelho da metrópole.

Art. 9.º As agências e filiais do Banco Nacional Ultramarino, nas colónias, continuarão as suas operações de crédito, enviando balanços mensais do seu movimento ao Commissariado das Colónias que resolverá sobre o regime definitivo a que ficam sujeitos.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor



## Da socialização da indústria do seguro

Art. 1.º Todos os valores móveis ou imóveis das companhias de seguro e resseguro, de qualquer espécie ou nacionalidade, funcionando em território português, são pertença da nação, devendo as direcções ou gerências das referidas companhias entregar à delegacia provincial respectiva, no prazo máximo de 120 horas a contar da data da publicação deste decreto, nota desenvolvida da existência dos valores móveis e inventário dos imóveis que possuam, bem como cópias dos seus estatutos, balanços mensais e relatórios da gerência anual.

Art. 2.º As companhias de seguro e resseguro não podem efectuar, a contar da data e conhecimento deste decreto, qualquer operação, devendo encerrar as suas sedes no prazo estipulado no art. 1.º e ficando os seus directores ou gerentes fieis depositários responsáveis pelo desvio de quaisquer valores.

Art. 3.º As delegacias provinciais poderão, por documento devidamente autenticado, ordenar o levantamento, transferência e entrega dos bens móveis e imóveis dos estabelecimentos de seguros, lavrando do facto o respectivo auto assinado por duas testemunhas.

Art. 4.º Para a regularização da indústria do seguro contra incêndio, roubo, naufrágio e desastres, o Conselho de Comissários organizará o Banco Nacional de Seguros sobre a base da obrigatoriedade do seguro : a) Dos bens privativos do casal e de quaisquer instituições particulares ; b) Dos valores usufruidos pelos sindicatos de

produção; c) Das mercadorias em trânsito de que sejam consignatárias as organizações corporativas, administrativas ou sociedades cooperativas de consumo.

Art. 5.º O Banco Nacional de Seguros terá sucursais em todas as capitais de província, da metrópole como das colônias, e agências nas cidades e povoações importantes.

Art. 6.º O Conselho de Comissários nomeará, para os efeitos do art. 4.º e tendo em vista a doutrina dos artigos 5.º e 6.º, uma comissão especial que elaborará o plano detalhado da organização do Banco Nacional de Seguros e regulamentos funcionais.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização dos transportes terrestres

Artigo 1.º Todo o material de caminhos de ferro, estações, armazéns, depósitos, oficinas, material fixo e circulante, bem como as matérias primas armazenadas ou adquiridas, como lenhas, carvão, ferro, óleos e outros produtos, são pertença da nação e ficam sob a jurisdição directa e imediata do Conselho de Commissários.

Art. 2.º O Conselho de Commissários nomeará imediatamente uma comissão técnica composta de cinco membros que superintenderá em todos os serviços dos caminhos de ferro nacionais.

Art. 3.º Todos os ferroviários, incluindo engenheiros, pessoal de escritórios e oficinas, constituirão um sindicato único, nacional, cabendo à assemblea sindical a nomeação de delegados à comissão a que se refere o art. 2.º

Art. 4.º Os automóveis e caminhões são do mesmo modo socializados e ficam sob a jurisdição das delegacias provinciais.

Art. 5.º Os *chauffeurs*, ajudantes, limpadores, mecânicos e mais empregados da indústria do automóvel, constituirão sindicatos por província, ficando provisoriamente à disposição das delegacias provinciais.

Art. 6.º Os serviços de viação eléctrica das cidades, os ascensores mecânicos de serviço público, as motocicletas, os *sid-car* e todos os carros de trânsito de mercadorias, são socializados e ficam sob a jurisdição das juntas concelhias.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os

carros que sirvam exclusivamente a determinada indústria, como à agricultura, etc.

Art. 7.º Os trens e carros similares de tracção animal, são socializados e ficam sob a jurisdição das juntas de freguesia onde estejam localizadas as cocheiras.

Art. 8.º Os condutores dos veículos a que se referem os artigos 6.º e 7.º agrupam-se no sindicato de viação do concelho em que residam ou trabalhem.

Art. 9.º Os proprietários ou detentores dos veículos classificados nos artigos 4.º, 6.º e 7.º são obrigados a manifestá-los nas delegacias provinciais, nas juntas concelhias ou de freguesia, segundo a distribuição preconizada nos mesmos artigos, indicando o local em que se encontram os carros.

Art. 10.º Far-se-há a revisão de tarifas dos caminhos de ferro, da viação eléctrica e ascensores, de harmonia com os encargos da exploração.

Art. 11.º O serviço será distribuído e o pessoal aumentado de modo a cumprir-se o que foi estabelecido no decreto *Das condições gerais do trabalho e sindicalização obrigatória*, em referência à duração da jornada de trabalho.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização dos transportes marítimos de longo curso

Artigo 1.º Todos os navios empregados em viagens de longo curso, a vapor e a vela, que sirvam exclusivamente ao transporte de carga e passageiros, são socializados e ficam sob a jurisdição do Conselho de Comissários.

Art. 2.º O Conselho de Comissários nomeará imediatamente uma comissão técnica composta de cinco membros que superintenderá em todos os serviços de navegação de longo curso e comércio marítimo.

Art. 3.º Todos os indivíduos empregados na navegação de longo curso, incluindo os empregados das agências e armazens de terra, constituem um sindicato único, nacional, cabendo de futuro á assemblea sindical a nomeação da comissão a que se refere o art. 2.º.

Art. 4.º Far-se-há a revisão de tarifas para carga e passageiros de harmonia com os encargos de exploração.

Art. 5.º O serviço será distribuído e o pessoal aumentado de modo a cumprir-se o que foi estabelecido no decreto *Das condições gerais do trabalho e sindicalização obrigatória*, em referência á duração da jornada de trabalho.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da socialização das indústrias em geral

Artigo. 1.º Não é permitido, a contar da data da publicação d'êste decreto, o funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, sob o regime patronal.

Art. 2.º Todas as indústrias, seja qual for a sua natureza e utilidade pública, serão socializadas nas condições indicadas no decreto *Das condições gerais do trabalho e sindicalização obrigatória*, devendo os proprietários e directores de fábricas e oficinas, entregar no prazo de 48 horas, nas juntas concelhias, nota dos bens móveis e imóveis que possuem, natureza da indústria que exerciam e o número de operários que empregavam.

Art. 3.º As comissões técnicas nomeadas para cada indústria diligenciarão, sem prejuizo da regularidade do trabalho, efectivar a concentração industrial, escolhendo alojamentos apropriados e solicitando das juntas concelhias o seu aluguer.

Art. 4.º Nas povoações de mais fraca densidade de população, os pequenos estabelecimentos industriais serão incorporados nas cooperativas de freguezia.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Do sistema tributário

Artigo 1.º As receitas das juntas de freguesia são constituídas: 1.º Pelo imposto de registo de nascimentos, casamentos e mais actos da vida civil; 2.º Pelos rendimentos dos direitos de sucessão.

Art. 2.º As receitas das juntas concelhias são constituídas: 1.º Pelos rendimentos da propriedade urbana; 2.º Pela percentagem dos lucros líquidos da exploração industrial, fabril ou agrícola; 3.º Pelo imposto de consumo sobre o tabaco e o alcohol.

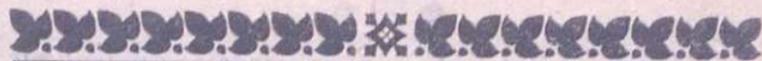
Art. 3.º As receitas das delegacias provinciais são constituídas: 1.º Pela percentagem de 30 % das receitas municipais; 2.º Pela percentagem dos lucros líquidos do serviço de transportes (automóveis e caminhões).

Art. 4.º As receitas gerais, cobradas pelo Commissariado de Economia e Finanças, são constituídas: 1.º Pelas receitas aduaneiras; 2.º Pelos lucros do comércio de importação e reexportação colonial; 3.º Pela percentagem dos lucros líquidos da indústria de transportes (caminhos de ferro e marinha mercante); 4.º Pelos rendimentos do exclusivo das operações de seguro, bancárias, emissão e cunhagem da moeda; 5.º Pelo imposto sobre barras e portos.

Art. 5.º As corporações administrativas teem ainda como fonte de rendimento as receitas provenientes da prestação de serviços, como o abastecimento de água, luz ou fôrça motriz e a partilha de lucros nas empresas de exploração do turismo.

Art. 6.º Manteem-se os impostos anteriores sobre os





## Do regime fiscal

Artigo 1.º As federações de indústria poderão livremente importar, das colónias ou do estrangeiro, todas as matérias primas, máquinas, ferramentas e quaisquer utensílios necessários à laboração das suas fábricas e oficinas, tendo em vista as disposições dos art.ºs 2.º e 3.º, quando essas mercadorias não se produzam em Portugal ou se produzam em quantidade insuficiente.

Art. 2.º Nos casos de produção nacional deficiente, as federações só poderão recorrer à importação estrangeira depois de adquiridos os produtos nacionais disponíveis de que necessitem.

Art. 3.º A importação das matérias primas para as indústrias fica sujeita ao pagamento duma taxa meramente estatística que será oportunamente fixada.

Art. 4.º Provisóriamente subsistem as antigas taxas sobre os direitos de exportação, sendo imediatamente nomeada uma comissão especial para estudar as suas incidências e influência nas condições das indústrias e indicar as modificações a introduzir no sistema.

Art. 5.º Fica interdita a importação de bebidas alcoólicas, dos artigos considerados de luxo e todos aqueles que o Commissariado da Económia e Finanças julgar dispensáveis, mediante a consulta das federações de indústria.

Art. 6.º Para os efeitos de estatística toda a importação e exportação efectuada pelas federações de indústria é manifestada perante o Commissariado de Económia e Finanças, com indicação de preço e quantidade.

Art. 7.º O Commissariado de Económia e Finanças reserva-se o direito de fiscalizar o cumprimento das condições expressas nos art.ºs anteriores dêste decreto, ouvindo as federações interessadas, e assiste-lhe o direito de decisão quando se manifeste o antagonismo de interesses.

Art. 8.º E' livre do pagamento de quaisquer impostos a importação destinada ao consumo público efectuada pelo Commissariado da Alimentação e Transportes.

Art. 9.º O Commissariado da Alimentação e Transportes só poderá determinar as importações para consumo de géneros e mercadorias que não tenham de servir como matérias primas a quaisquer indústrias.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Do ensino primário e assistência infantil

Artigo 1.º O ensino primário é obrigatório e gratuito, para todos os indivíduos de ambos os sexos, dos 4 aos 15 anos.

Art. 2.º Todas as escolas de ensino primário ou profissional, oficiais ou particulares, em regime do internato, semi-internato ou externato, são consideradas estabelecimentos públicos, e os seus directores, professores e mais empregados, funcionários administrativos das juntas concelhias.

Art. 3.º O ensino primário divide-se em três graus—infantil, médio e superior.

Art. 4.º O ensino infantil é ministrado dos 4 aos 7 anos, sem regime de separação de sexos; o médio, dos 7 aos 12 e o superior, dos 12 aos 15 anos.

Art 5.º O ensino do grau infantil caracteriza-se pela ausência absoluta de livros, compreendendo as seguintes disciplinas: conhecimento do alfabeto, contagem de objectos, desenhos e recorte, canto coral.

Art. 6.º O grau de ensino médio compreende as seguintes disciplinas: 1.º ano.—ligações alfabéticas, copias caligráficas, escrita de números inteiros, rudimentos de desenho, ginástica, canto coral; 2.º ano—princípios de gramática e leitura, escrita de cópia, operações de números inteiros, rudimentos de desenho, ginástica e canto coral; 3.º ano—leitura e análise gramatical, escrita de ditado, escrita e operações de números decimais e sistema métrico, desenho, ginástica e canto coral; 4.º e 5.º

anos—leitura e ditado, problemas e contas comerciais, conhecimentos agrícolas e visitas a oficinas, desenho e geometria, corografia portuguesa, noções de história natural, rudimentos de música e canto coral, ginástica.

Art. 7.º O grau de ensino superior compreende: 1.º e 2.º anos—(sexo masculino) português, escrita e prática comercial, trabalhos práticos agrícolas ou industriais, desenho especial, geografia geral, harmonia, ginástica; 1.º e 2.º anos—(sexo feminino) português, estenografia e dactilografia, trabalhos práticos e misteres femininos, harmonia e canto coral; 3.º ano—(sexo masculino) esperanto, escrita e prática comercial, trabalhos práticos agrícolas ou industriais, desenho especial, geografia económica, harmonia, ginástica; 3.º ano—(sexo feminino) esperanto, taquigrafia, trabalhos práticos e misteres femininos, harmonia e canto coral.

Art. 8.º O ensino profissional é obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, dos 12 aos 15 anos, nas escolas de ensino primário superior.

Art. 9.º As escolas primárias do grau superior para ambos os sexos disporão de bibliotecas de leitura clássica, histórica, geográfica, económica, profissional e científica; de salões para conferências e demonstrações cinematográficas; de ginásios e piscinas para exercícios físicos.

Art. 10.º E' considerado como elemento fundamental do ensino o teatro de declamação.

Art. 11.º Os teatros serão considerados como estabelecimentos de ensino e o pessoal de scena como funcionalismo administrativo, nas condições do restante professorado.

Art. 12.º O ensino da arte de representar será melhorado e desenvolvido de harmonia com as exigências do novo regime social.

Art. 13.º O Commissariado da Instrução Pública e Assistência Infantil, nomeará imediatamente uma comissão encarregada de propôr as modificações a introduzir no ensino da arte de representar e de seleccionar o repertório teatral de character educativo.

Art. 14.º As escolas primárias superiores do sexo mas-

culino terão anexas terras de horta, de sementeira, de pomar ou vinha e de culturas florestais, oficinas de alfaiate, sapateiro, carpinteiro, canteiro, pintura, mobiliário, grafia, moldagem e fundição, serrelharia mecânica e civil, tornearia, ferraria, indústrias eléctricas e mestres pedreiros e estucadores.

Art. 15.º São obrigatórias e determinada, a sua instalação pela escola primária superior do sexo masculino, segundo as necessidades e condições locais, as oficinas de tecelagem, tinturaria, cerâmica, produtos químicos, corticeiro, conservas alimentícias, náutica, construção naval, cutilaria, curtimento de peles e anexos, etc.

Art. 16.º As escolas primárias superiores do sexo feminino terão anexas terras de jardim e de horta, aviários, leitárias e queijarias, enfermarias para crianças e senhoras, oficinas de costura, bordados, rendas, artefactos de verga e de rafia, copa e cozinha, lavanderia, engomaderia e fabrico de doces.

Art. 17.º E' obrigatório para as escolas primárias superiores do sexo feminino criarem oficinas de indústrias especiais, como fiação e tecelagem do linho e da seda e outros trabalhos caseiros, tendo sempre em vista que a função primacial da mulher é no lar doméstico.

Art. 18.º São abolidos os exames em todos os graus e criados em todas as sedes de concelho os conselhos pedagógicos.

Art. 19.º Os membros do conselho pedagógico são obrigados à visita cotidiana das escolas, assistindo às lições e tirando notas de aproveitamento que serão entregues mensalmente no pelouro da instrução.

Art. 20.º A classificação dos alunos far-se há pelas notas marcadas durante o curso pelos membros do conselho pedagógico e pelos professores.

Art. 21.º Os alunos que se julgarem prejudicados com a classificação recorrerão para a delegacia provincial que os mandará examinar e procederá de harmonia com as decisões do conselho examinador.

Art. 22.º Os alunos que findo o curso primário não obtiverem a classificação de óptimos ou distintos serão imediatamente confiados aos sindicatos de produção, para

a qual já tenham recebido aprendizagem e obrigados a frequentar, até aos 18 anos, os cursos técnicos diurnos ou noturnos estabelecidos pela federação da indústria a que pertencam.

Art. 23.º Os alunos que findo o curso primário obtiverem a classificação de óptimos ou distintos transitarão para as escolas de ensino secundário que terá sempre um carácter técnico.

Art. 24.º As juntas concelhias aproveitarão da propriedade urbana socialisada os melhores edifícios para instalações das escolas, de modo a poderem adaptar-se à prestação não só dos serviços demarcados nos artigos anteriores, mas também aos paralelos serviços de assistência, adiante designados.

Art. 25.º Em todas as escolas de ensino primário facultar-se-hão duas refeições quentes às crianças, vestuário e calçado, quando dele careçam, banhos, consultas médicas e outros serviços de assistência e higiene.

Art. 26.º O ensino primário superior, nos 3.º, 4.º e 5.º anos, far-se-há em regime de internato.

Art. 27.º As juntas concelhias confiarão das Uniões Locais de Sindicatos a fiscalização da assistência escolar.

Art. 28.º As juntas concelhias solicitarão do sindicato local da construção civil todo o auxílio no sentido da mais rápida reparação, ampliação ou modificação dos edifícios destinados a escolas e bem assim da edificação de escolas apropriadas.

Art. 29.º Compete ao Comissariado da Instrução Pública e Assistência Infantil melhorar os serviços que constam do presente diploma.

Art. 30.º Ficam por êste decreto autorizadas as juntas concelhias a levantar os fundos existentes nas repartições de finanças dos concelhos, requisitando às delegacias provinciais quaisquer outros que sejam indispensáveis à execução dos serviços do ensino primário e assistência infantil.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Do ensino normal, artístico, especial, secundário e superior.

Art. 1.º As escolas de ensino normal, técnico, comercial, agrícola, médico, veterenário, farmaceutico e artístico, oficiais ou particulares, continuam em pleno funcionamento e sujeitas à jurisdição das delegacias provinciais.

Art. 2.º Considera-se como ensino técnico o ministrado nas faculdades de ciências e de matemáticas.

Art. 3.º Todos os outros estabelecimentos de ensino não considerados nos artigos anteriores, nomeadamente os liceus de ensino secundário e as faculdades de direito, de letras e de filosofia, quer oficiais quer particulares, são encerrados e confiada a guarda dos edifícios e os seus haveres às juntas concelhias que poderão aproveitar os estabelecimentos e o material escolar para a vulgarisação do ensino primário.

Art. 4.º O Commissariado da Instrução Pública e Assistência Infantil nomeará comissões especiais encarregadas de rever os programas do ensino considerado nos artigos 1.º e 2.º deste decreto e ainda o de organizar os cursos preparatórios para o ensino superior especial, tendo sempre em vista que todo o ensino deve ter um carácter essencialmente prático e utilitário como convem ao novo regime social.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Dos serviços de assistência, de saúde e de higiene pública

Artigo 1.º — São socializados todos os estabelecimentos e serviços de assistência, de saúde e de higiene particular.

Art. 2.º — Os serviços hospitalares e quaesquer outros estabelecimentos de medicina, cirurgia ou assistência especial, oficiais e particulares, continuam em pleno funcionamento e ficam sob a jurisdição das delegacias provinciais.

Art. 3.º — Os médicos, cirurgiões, enfermeiros, enfermeiras e quaesquer outros empregados ou empregadas dos estabelecimentos a que se refere o art.º anterior são obrigados a inscrever-se, por participação escrita, mencionando o estabelecimento em que prestam serviço, no registo dos funcionários das delegacias provinciais, donde passarão a receber os seus vencimentos.

Art. 4.º — Os serviços médicos, pharmaceuticos e veterinários militares ficam do mesmo modo sujeitos à jurisdição das delegacias provinciais.

Art. 5.º — Os serviços hospitalares e quaesquer outros estabelecimentos de medicina, cirurgia e assistência geral, oficiais ou particulares, continuam em pleno funcionamento e ficam sob a jurisdição das juntas concelhias.

Art. 6.º — Os médicos e mais pessoal dos estabelecimentos a que se refere o art. anterior são obrigados a inscrever-se, por participação verbal ou escrita, mencionando o estabelecimento em que prestam serviço, no registo de funcionários das juntas concelhias por onde receberão os seus vencimentos.

Art. 7.º — As farmácias, os postos de socorros, os consultórios médicos, cirúrgicos, dentários e de parteiras, as maternidades, os lactários, as creches, os hospícios para expostos e qua squer outros estabelecimentos de assistência urgente, domiciliária e à primeira infância, continuam em pleno funcionamento e ficam sujeitos à jurisdição das juntas de freguesia.

Art. 8.º Todo o pessoal técnico dos serviços de saúde, médicos, cirurgiões, veterinários, enfermeiros, parteiras, etc., constituirá sindicatos por província, cabendo à assemblea sindical a nomeação duma comissão técnica, de cinco membros, que superintenderá em todos os serviços de saúde e assistência, tendo em conta as indicações da Federação de Saúde.

Art. 9.º Enquanto não funcionar a Federação de Saúde, a constituir pelos sindicatos técnicos de saúde provinciais, o Conselho de Commissários encarregará uma comissão especial de superintender nos serviços de saúde e assistência médica e hygiene pública, a qual será imediatamente nomeada.

Art. 10.º São extintas as associações de socorros mutuos existentes e os seus haveres monetários entregues às juntas concelhias.

Art. 11.º As juntas concelhias destinarão, da propriedade urbana municipalizada, os edificios convenientes e mais adaptáveis aos diversos fins de assistência.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Das uniões sexuais

Considerando que a união sexual deve ser sempre determinada pela simpatia mutua dos conjuges e por isso estranha a todas as coações;

Considerando que o fim suprêmo da união sexual, por motivo de simpatia mútua, é a perpétuação da espécie;

Considerando que é um crime, de resultados altamente nocivos à organização social, a procriação de indivíduos fisicamente defeituosos;

Considerando que finda a simpatia que ligava os conjuges nenhum motivo há para que a união sexual subsista, antes pelo contrário a sua continuação implica consequências lamentáveis;

Considerando que os filhos do casal desavindo carecem de todo o auxílio e protecção;

O Conselho de Commissários decreta para que seja inteiramente acatado o seguinte:

Art. 1.º As corporações administrativas deverão proteger e auxiliar a mulher de modo a subtraí-la da dependência material de outrem.

Art. 2.º Nenhuma mulher pode ser coagida à união sexual quando o não deseje.

Art. 3.º Nenhuma união sexual poderá realizar-se, depois da publicação dêste decreto, sem a sujeição prévia dos nubentes a exame médico.

Art. 4.º Verificada a existência de doenças transmissíveis em qualquer dos nubentes, dar-se há conhecimento do facto ao nubente não contagiado e se este persistir no desejo de querer realizar a união sexual, adotar-se-hão

os meios rigorosamente scientificos para evitar toda a procriação do casal assim constituído.

Art. 5.º A união sexual é dissolvida quando um dos conjuges ou ambos declarem na junta de freguesia desejar a sua dissolução.

Art. 6.º Os filhos serão distribuídos pelo casal consoante a vontade manifestada pelos conjuges, devendo a junta de freguesia subsidiar a sua sustentação quando seja a mãe que fique com eles ou interná-los nas casas de assistência se nenhum dos conjuges oferecer garantias de boa protecção e amparo solicito aos menores.

Art. 7.º A junta de freguesia tomará todas as providências para o afastamento dos conjuges desavindos, transferindo-os para pontos afastados, com desconhecimento de um e outro, quando suponha haver da parte de um dos conjuges intuitos de agressão e perseguição.

Art. 8.º Os bens do casal dissolvido serão divididos pelos conjuges ou leiloados para custeio das despesas de transferência.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## **Da extinção das casas de penhores, prostíbulo, casas de tavalagem, de nigromância e tabernas**

Art. 1.º As casas de empréstimos sôbre penhores, os prostíbulos, as casas de tavalagem, de nigromância e as destinadas exclusivamente à venda de bebidas alcoólicas, são imediatamente encerradas pelas juntas de freguesia.

Art. 2.º Far-se-há o arrolamento de todos os bens encontrados nos referidos estabelecimentos, sendo leiloados e constituindo o produto da venda, fundo da junta de freguesia.

§ único. A junta de freguesia restituirá, sem pagamento de qualquer indemnização: 1.º os penhores aos portadores de cautelas de valor inferior a 1.000 escudos que se apresentem no prazo de 30 dias a contar da publicação dêste decreto; 2.º a importância da venda dos produtos, utensílios e mobiliário dos taberneiros, quando não seja superior a 1.000 escudos; 3.º a mobília, roupas e mais haveres às prostitutas que tivessem casa própria e não exercessem exploração sôbre outrem.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Dos direitos individuais

Artigo 1.º—A sociedade não deve protecção aos indivíduos normais que se recusem ao exercício de qualquer função útil, assistindo-lhe o direito de evitar o seu contágio e ofensividade aos restantes membros da sociedade.

Art.º 2.º—Todo o indivíduo que exerça uma função útil deve possuir uma *Carta de Utilidade*, que será anualmente renovada pela junta de freguesia, mediante o recibo de quota e certificado do agrupamento sindical a que pertença.

Art.º 3.º—O indivíduo possuidor da *Carta de Utilidade* tem direito a solicitar da junta de freguesia todos os auxílios de assistência pública e da cooperativa os créditos de que carecer.

Art.º 4.º—É garantida a inviolabilidade do lar e o sigilo da correspondência, quando do uso desses direitos não resulte perigo para a manutenção do novo estado social.

Art.º 5.º—Toda a ofensa à integridade física individual será severa e imediatamente reprimida.

Art.º 6.º—Todos os indivíduos que exerçam funções úteis poderão associar-se para fins recreativos, de estudo ou de assistência, sendo atributivo das corporações administrativas o direito de fiscalização.

Art.º 7.º—Os direitos individuais serão ampliados logo que cessem os motivos que determinaram o exercício da ditadura do proletariado.

Art.º 8.º—Este decreto entra imediatamente em vigor.



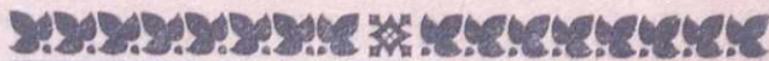
## Do regime de publicidade

Artigo 1.º—Nenhum jornal, livro, cartaz ou qualquer outra formula de expressão gráfica, poderá publicar-se sem autorização do Conselho de Commissários ou das suas delegacias.

Art.º 2.º—As delegacias provinciais tomarão conta dos jornais que forem julgados necessários à defeza e difusão das suas iniciativas.

Art.º 3.º—As delegacias provinciais nomearão comissões destinadas a exercer a censura de todas as publicações, impedindo-se de circular as que provocarem a hostilidade contra o novo estado de cousas, e as que forem contrárias aos bons costumes morais ou tendam a preverter a educação da infância.

Art.º 4.º—Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da administração da justiça

Art. 1.º Em todas as sedes de concelho e de província haverá tribunais constituídos por três homens bons, sem deixarem de ser enérgicos, que julgarão em processo sumário todos os actos contrários aos decretos promulgados pelo Conselho de Commissários e os chamados casos de direito comum.

Art. 2.º As penas a aplicar serão, segundo as tendências de regeneração, o desterro para concelho de província diferente e o degredo de 3 a 15 anos, com sujeição a trabalhos públicos ou fiscalizados em possessão ultramarina.

Art. 3.º Das sentenças dos tribunais concelhios cabe recurso para os tribunais provinciais que poderão confirmar, anular, minorar ou agravar a pena.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Do regime prisional

Artigo 1.º—As casas de reclusão preventiva para criminosos do chamado delicto comum serão dirigidas por médicos especializados em doenças mentais.

Art.º 2.º—Os indivíduos acusados de delicto comum serão remetidos imediatamente à junta concelhia respectiva e conservados em regime de isolamento até à realização do exame médico.

Art.º 3.º—Todos os criminosos habituais incuráveis serão privados do convívio com a sociedade e sujeitos a um regime de trabalho compatível com a sua doença.

Art.º 4.º—Aos criminosos ocasionais serão proporcionados os meios de regeneração pelo trabalho, sujeito a fiscalização, nas colónias.

Art.º 5.º—Para os criminosos políticos haverá um regime de prisão coléctiva até decisão dos tribunais.

Art.º 6.º—As corporações administrativas que ordenarem a detenção que se venha a reconhecer como ilegal, indemnizarão os prejuízos causados.

Art.º 7.º—O Conselho de Comissários destinará uma ou mais ilhas do arquipelago dos Açores ou Cabo Verde para a instalação das colónias prisionais para incuráveis e em Angola instalará as colónias de trabalho para os criminosos ocasionais e políticos.

Art.º 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da liberdade de culto

Art. 1.º E' inteiramente livre o culto de qualquer profissão religiosa, quando praticado em recinto próprio,

Art. 2.º Ninguém poderá ser perseguido por motivo de religião.

Art. 3.º As corporações administrativas não poderão considerar como função social útil o exercício do sacerdócio.

Art. 4.º Subsistem para os devidos efeitos, os princípios basilares da leis do registo civil obrigatório, da separação da Igreja e do Estado e da extinção das congregações religiosas.

5.º A transgressão dos deveres e a coibição dos direitos neste decreto estabelecidos, são considerados crimes politicos e como tais julgados.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Dos espectáculos públicos

Artigo 1.º As cooperativas poderão explorar a indústria do espectáculo público, sujeitando-se às condições prescritas neste decreto.

Art. 2.º E' vedada nas casas de espectáculo de declamação, a representação de peças de carácter pornográfico e de todas aquelas que deprimam o carácter da população, ou possam servir a fins de opposição política ao regime vigente.

Art. 3.º E' absolutamente proibida a exhibição de *films* do chamado género policial e de todos aqueles que propaguem princípios nocivos à educação da infância e contrários à prática dos bons costumes.

Art. 4.º E' proibida a realização dos espectáculos tauromáquicos e de lutas desportivas de carácter violento e agressivo.

Art. 5.º E' vedada a entrada dos menores de 4 anos, nos espectáculos de declamação e audições musicais.

Art. 6.º Compete às juntas concelhias a fiscalização dos espectáculos públicos e a adopção de quaisquer providências atinentes à sua normalização.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor



## Da propriedade individual e do direito de herança

Artigo 1.º Considera-se propriedade individual o mobiliário, o vestuário, os livros, os quadros e quaisquer outros objectos de uso e de adorno que constituam o recheio da habitação particular e sirvam ao uso privado do seu habitador.

Art. 2.º E' inviolável o direito de propriedade tal como fica consignado no artigo anterior.

Art. 3.º E' obrigatório o seguro de todos os valores que constituem a propriedade individual.

Art. 4.º O casal partilha com iguais direitos de propriedade de todos os valores e bens existentes na habitação.

Art. 5.º E' intransmissível a propriedade em qualquer grau de parentesco colateral, cabendo às juntas de freguesia a posse de todo o espólio, quando não haja herdeiros em linha recta.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Dos serviços coloniais

Artigo 1.º—As províncias ultramarinas serão administradas por um delegado técnico, assistido de dois delegados fiscais nomeados pelo Commissariado das Colónias.

Art.º 2.º—A propriedade das empresas particulares europeias, nacionais ou estrangeiras, serão socializadas e confiada a sua administração a gerentes responsáveis, estabelecendo-se o princípio da participação de lucros.

Art.º 3.º—A propriedade dos indígenas subsistirá nas suas fórmulas actuais, adoptando-se o princípio da penetração pacífica para se obter um mais elevado grau de preparação moral e produção utilitária.

Art.º 4.º—Seguir-se hà, no que fôr possível, o movimento de reformas económicas e sociais iniciado na metrópole.

Art.º 5.º—O Conselho de Commissário reserva-se o direito de alienar algumas das colónias que menos convenham ao nosso intercâmbio comercial, se as nações credoras insistirem pelo pagamento dos seus créditos.

Art.º 6.º—Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Dos serviços públicos

Artigo 1.º São extintos os actuais secretariados de Estado e criados em sua substituição os Commissariados da Presidência e Socialisação, da Economia e Finanças, das Relações Exteriores, da Vigilância Social e Fôrça Pública, da Alimentação e Transportes, da Instrução Pública e Assistência Infantil, da Assistência Geral e Saúde Pública, e das Colónias.

Art.º 2.º—Os serviços técnicos do extinto ministério da agricultura transitam para a Federação da Produção Agrícola; os dos caminhos de ferro do Estado, para o sindicato nacional dos caminhos de ferro; os dos transportes marítimos do Estado, para o sindicato nacional dos transportes marítimos de longo curso; os da direcção de obras públicas e edifícios públicos de Lisboa, para a Federação da Construção Civil; os do comércio externo do extinto ministério dos abastecimentos, para o Commissariado da Alimentação e Transportes; os da repartição de instrução comercial e industrial, para o Commissariado da Instrução Pública; os da administração dos correios e telégrafos para o sindicato nacional dos Correios e Telégrafos; os das estradas nacionais, os fluviais e marítimos e os da exploração do pôrto de Lisboa, para o Commissariado da Alimentação e Transportes; os das obras e estudos hydraulicos, os geodésicos e topográficos, e os de turismo, para o Commissariado da Economia e Finanças, bem como todos os serviços do extinto ministério das finanças, excepto os da fiscalisação dos tabacos e fósforos; os da Caixa Geral dos Depósitos e Casa da Moeda, bem como as repartições de finanças dos concelhos, para o

Banco Nacional de Crédito; os dos extintos ministérios da guerra e marinha e do interior, referentes à segurança pública, para o Commissariado da Vigilância Social e Fôrça Pública; os da secretaria geral do extinto ministério do interior e imprensa nacional para o Commissariado da Presidência e Socialisação; os de previdência social, assistência e saúde pública, para o Commissariado da Assistência Geral; os do extinto ministério dos estrangeiros para o Commissariado das Relações Exteriores; os das minas e geológicos, para a Federação da Extracção dos Minérios.

Art.º 3.º—Todos os outros serviços dos antigos ministérios são simplesmente extintos e o pessoal distribuido pelas corporações administrativas consoante as necessidades do serviço.

Art.º 4.º—Os serviços das secretarias dos governos civis são transferidos, com o pessoal respectivo, para as delegacias provinciais; o pessoal das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e dos conselhos, é distribuido pelas juntas de freguesia, segundo a indicação das juntas concelhias.

Art.º 5.º—Todos os serviços públicos com o character técnico, industrial ou comercial, teem administração autónoma e gerência sindical.

Art.º 6.º—Os funcionários públicos estão sujeitos às prescrições do decreto *Das condições gerais do trabalho e sindicalisação obrigatória*.

Art.º 7.º—Este decreto entra imediatamente em vigor.



## Da intensificação agrícola

Convindo imediatamente promover a intensificação das culturas de modo a satisfazer no possível as necessidades do consumo interno e evitar os subsídios do estrangeiro no que respeita a produtos agrícolas ou derivados, manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro Ezequiel de Campos assuma imediatamente a direcção desses serviços na Federação da Produção Agrícola, podendo :

- 1.º Escolher o pessoal técnico auxiliar;
- 2.º Proceder à escolha dos logares para a edificação de aldeias e pesquisas de aguas;
- 3.º Requisitar às corporações industriais competentes o pessoal operário e o material de construção para a efectivação das obras necessárias;
- 4.º Elaborar as instruções sôbre os afolhamentos a adotar nas diversas regiões agrícolas.



## Dos serviços da pesca

Considerando que a indústria da pesca sendo já hoje uma das mais importantes indústrias nacionais, é susceptível de produzir ainda mais valioso rendimento;

Considerando que muito convém à economia nacional evitar os subsídios das pescarias estrangeiras;

Considerando que a permissão de certos processos de pesca e a ausência de medidas de repovoamento muito prejudicam o futuro da indústria;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o official de marinha José Francisco da Silva, com delegados da Federação Piscatória e agregados da Corporação de Ciências Naturais, que indicará, elabore os estudos necessários a obter as seguintes indicações: 1.º Quais os melhoramentos a introduzir nos barcos de pesca, de modo a tornar mais rápida a sua locomoção e menos arriscada a segurança dos indivíduos que se empregam no exercício da pesca; 2.º Os processos de pesca que devem ser eliminados ou corrigidos por afugentarem as espécies sedentárias e destruirerem os seus viveiros ou por inutilizarem as crias das espécies de arribação; 3.º As medidas de que resulte o repovoamento piscícola das costas, dos rios e das lagôas, de todas as espécies comestíveis, incluindo os crustáceos e moluscos; 4.º Melhoramentos da pesca exercida fora do limite jurisdicional das águas portuguezas que, como a do arrasto a vapor e a do bacalhau, mais contribuam para o abastecimento público.



## Da hidraulica agrícola

Considerando que muito importa ao aumento da produtividade agrícola a rega duma parte da terra árida da região alentejana;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro José Augusto Ferreira da Silva, que poderá livremente escolher os seus auxiliares técnicos, proceda ao estudo do aproveitamento das águas para rega na região compreendida entre o rio Tejo e o Algarve, indicando:

1.º—A existência dos caudais ou mananciais a aproveitar; 2.º—Quais as obras a empreender para a sua captação; 3.º—A superfície da área beneficiada pela rega e sua mais útil aplicação.



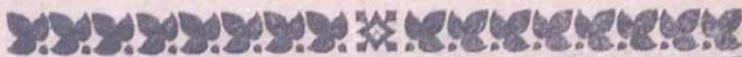
## Dos serviços florestais

Considerando que a arborisação é um factor poderoso na regularisação do regime das quedas pluviais e na correcção do regime das terras;

Considerando que é pela arborisação que se valorizam as dunas e areais e, dum modo geral, as terras de fraco rendimento;

Considerando que a arborisação das encostas dos rios em muito contribui para a regularisação dos seus cursos;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro silvicultor Júlio Mário Viana, requisitando o pessoal técnico competente e o material indispensável, dirija e dê vigoroso impulso aos serviços de arborisação constantes dos considerandos anteriores.



## Do melhoramento dos portos, da navegabilidade fluvial e da regularização dos cursos dos rios

Considerando que é de inadiável urgência facilitar o tráfego marítimo das mercadorias;

Considerando que muito convem à economia nacional auxiliar o descongestionamento das linhas férreas pela abertura de novas vias fluviais ou melhoramento das existentes;

Considerando que se torna indispensável evitar os prejuízos resultantes das inundações;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Alimentação e Transportes, que o engenheiro Henrique da Assunção, agregando a si o pessoal técnico necessário e requisitando os recursos materiais indispensáveis, assuma imediatamente a direcção de todos os serviços fluviais, tendo em vista: 1.º A rápida conclusão das obras dos portos de Lisboa, Leixões, Figueira da Foz, Setúbal, Viana do Castelo e bem assim se estude o melhoramento de outros portos que possam servir à melhor regularização do tráfego marítimo; 2.º O estudo da navegabilidade fluvial para barcos a vapor ou outros processos de aceleração, dos rios Tejo, de Lisboa a Rodam; Douro, do Pôrto ao Tua; Mondego, da Figueira da Foz a Coímbra; Lima, de Viana do Castelo a Ponte da Barca; Cávado, de Espozende a Barcelos; Sorraia, da sua foz a Coruche; a abertura de canais de comunicação entre os rios que se prestem à navegação fluvial e, em suma, proceder a todos os

estudos de obras fluviais que possam contribuir para o descongestionamento do tráfego das mercadorias; 3.º A regularização dos cursos dos rios, principalmente o Tejo e o Douro, construindo os diques, represas e canais de derivação que evitem os prejuízos das inundações na quadra invernos.

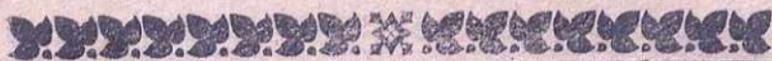


## Da reorganização dos serviços ferroviários

Considerando que os actuais serviços ferroviários não satisfazem as necessidades do tráfego nacional, convindo operar quanto antes o seu descongestionamento;

Considerando que a rede ferroviária do país ainda que beneficiada será deficiente para a expansão económica que é mister realizar;

Manda o Conselho de Comissários, pelo Commissariado da Alimentação e Transportes, que o engenheiro José Fernando de Sousa, a quem serão dadas todas as facilidades, proceda imediatamente ao estudo da reorganização dos serviços ferroviários, tendo em vista: 1.º O melhoramento dos serviços existentes, pelo alargamento das estações e entrepostos de recepção e expedição das mercadorias, pelo aumento do material circulante e estabelecimento de linhas paralelas, pela electrificação e introdução de todos os progressos técnicos modernos que tendam a simplificar e acelerar os serviços; 2.º O início da construção ou conclusão das linhas já estudadas e o estudo e traçado de novas linhas que sirvam a impulsionar a produção da riqueza e a circulação rápida das mercadorias.

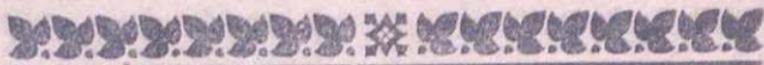


## Do aproveitamento da energia hidráulica

Considerando que muito importa à economia nacional restringir na medida do possível a importação de hulha, aproveitando as importantes reservas de energia hidráulica existentes no país para abastecimento de força motriz às indústrias;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro Manuel da Costa Serrão proceda ao estudo do aproveitamento da energia hidráulica de todos os cursos de águas nacionais.

O chefe de missão agregará a si o pessoal técnico necessário e requisitará todos os recursos materiais indispensáveis ao desempenho das suas atribuições. Todos os estudos serão coordenados pelo Commissariado da Economia e Finanças que mandará proceder às obras necessárias e determinará a distribuição da força motriz em conformidade com as necessidades de cada região segundo as informações das federações de indústria.



## Da construção e reparação das estradas

Considerando que o país está notoriamente entredado por deficiências de viação ordinária;

Considerando que a maior parte das estradas construídas carecem de reparação para o trânsito regular dos veículos;

Considerando que os processos de trabalho adotados nos serviços de construção e reparação de estradas são morosos, anti-económicos e implicam a ocupação de pessoal numeroso;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Alimentação e Transportes, o seguinte: 1.º — Que o engenheiro José Maria Cordeiro de Sousa assuma a direcção dos serviços de construção e reparação das estradas nacionais, iniciando desde já, pelo aproveitamento do material disponível, todas as obras necessárias e estudando os processos acelerados e modernos da construção e reparação das estradas e propondo a sua aquisição; 2.º — Que as delegações provinciais e as juntas concelhias mandem imediatamente proceder à construção das estradas projetadas e conclusão das iniciadas, reparação das existentes que de tal carecem e estudo das vias de comunicação ordinárias que melhor sirvam às necessidades do trânsito regional.



## Do aproveitamento dos minérios

Convindo realizar o aproveitamento dos nossos minérios ferríferos que, pela sua percentagem de sílica, não se prestam à laboração nos fornos ordinários, manda o Conselho de Comissários, pelo Comissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro de minas Alfredo Augusto Freire de Andrade averigue se, feito o aproveitamento da energia hidráulica do Douro, se poderá, pela instalação de fornos eléctricos, aproveitar as reservas ferríferas da região de Moncorvo.



## Do aproveitamento das matérias primas coloniais

Considerando que a produção abundante nas colónias das sementes oleaginosas, e do cacau, é na maior parte aproveitada pela indústria estrangeira, solicita o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que as corporações do fabrico de produtos químicos e da doçaria promovam o desenvolvimento das respectivas indústrias, de modo a conseguir uma mais intensa exploração industrial do fabrico que tenha como matérias primas aqueles produtos.



## Da intensificação agrícola

Convindo imediatamente promover a intensificação das culturas de modo a satisfazer no possível as necessidades do consumo interno e evitar os subsídios do estrangeiro no que respeita a produtos agrícolas ou derivados, manda o Conselho de Comissários, pelo Comissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro Ezequiel de Campos assuma imediatamente a direcção desses serviços, na Federação da Produção Agrícola, podendo :

- 1.º Escolher o pessoal técnico auxiliar;
- 2.º Proceder à escolha dos logares para edificação de aldeias e pesquisas de águas;
- 3.º Requisitar às corporações industriais competentes o pessoal operário e o material de construção para a efectivação das obras necessárias;
- 4.º Elaborar as instruções sôbre os afolhamentos a adotar nas diversas regiões agrícolas.



## Do ensaio das culturas texteis

Considerando que é indispensável evitar as importações de matérias primas para a indústria textil:

Manda o Conselho de Commissários: 1.º Que a Federação Agrícola proceda aos ensaios scientificos e racionais para desenvolver, quando os resultados dos ensaios sejam favoráveis, as culturas do linho, da seda, e de quaisquer outras fibras vegetais; 2.º Que pelo Commissariado das Colónias sejam dadas as providências necessárias para o ensaio das culturas de algodão e outras fibras vegetais, na província de Angola, e para a selecção e apuramento, nas regiões planálticas, dos ovinos produtores de boa lã.



## Da mobilização do pessoal para obras públicas

Considerando que para uma rápida execução das obras públicas indispensáveis ao desfôgo económico do país, é necessário o recrutamento de milhares de braços;

Manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Prezidência e Socialização, que as juntas de freguesia procedam ao recenseamento de todos os individuos normais que tenham mais de 21 anos e menos de 24, que não sejam chefes de família ou filhos únicos, varões, que não exerçam funções administrativas ou de direcção técnica nos sindicatos de produção e os ponha aptos a seguir para qualquer ponto do país quando lhes fôr determinado.



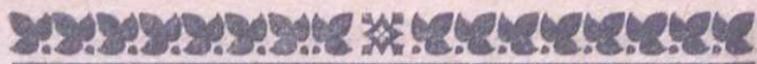
## **Dos serviços de importação para abastecimento público**

Urgindo organizar os serviços de abastecimento para consumo público, dos géneros e outros artigos de procedência estrangeira, manda o Conselho de Comissários, pelo Comissariado da Alimentação e Transportes, que o engenheiro agrónomo Eduardo Alberto Lima Basto assumira a direcção desses serviços, indicando os seus auxiliares e requisitando todos os recursos de ordem material que julgar indispensáveis ao cabal desempenho das funções que lhe são atribuídas.



## Da organização do Banco Nacional de Crédito

Urgindo organizar os serviços bancários, de crédito e emissão, manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o escritor e economista, Anselmo de Assis Andrade, assumia desde já a gerência desses serviços, escolhendo o pessoal auxiliar e elaborando as bases e regulamentos concernentes à instituição e funcionamento do Banco Nacional de Crédito.



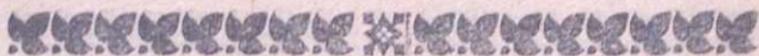
## Da reorganização dos serviços bancários nas colónias

Urgindo reorganizar os serviços bancários e de crédito nas colónias, manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado das Colónias, que o cidadão Adrião de Seixas, assuma desde já a gerência desses serviços, recrutando o pessoal auxiliar e elaborando as bases e regulamentos necessários ao funcionamento do Banco das Colónias.



## Da reorganização dos serviços de seguros

Urgindo centralisar e reorganizar os serviços de seguros, manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o publicista Fernando Emídio da Silva assumia desde já a direcção dèsses serviços, recrutando o pessoal auxiliar e elaborando as bases e regulamentos convenientes ao funcionamento dos serviços do Banco Nacional de Seguros.



## Da reorganização dos serviços de estatística

Sendo necessário à boa regularização dos estudos económicos um serviço de estatística actualizado, de fácil e segura consulta, manda o Conselho de Commissários, pelo Commissariado da Economia e Finanças, que o engenheiro Francisco Pinto da Cunha Leal, a quem serão dadas todas as facilidades de ordem moral e material, assuma a direcção dos serviços gerais de estatística, coordenando todas as informações das corporações administrativas e económicas, elaborando quaisquer instruções que sirvam a melhorar e completar essas informações e recrutando o pessoal idóneo que o auxilie e secunde no desempenho da sua missão.



## **Dos monumentos nacionais, museus e arte popular**

Considerando que nem todos os monumentos nacionais de assinalado valor artístico ou documental estão devidamente cuidados ;

Considerando que é de indiscutível vantagem para o estímulo da educação estética a difusão e melhoramento dos museus ;

Considerando que muito convêm despertar estímulos pela arte popular tão caracterizadamente portuguesa de certas regiões, sob o duplo ponto de vista do seu aperfeiçoamento e maior contribuição para o equilíbrio do orçamento doméstico ;

Manda o Conselho de Comissários, pelo Comissariado da Instrução Pública, que o critico de arte José de Figueiredo, a quem serão dadas todas as facilidades, elabore um parecer circunstanciado donde conste : 1.º uma nova classificação dos monumentos nacionais e medidas que importem à sua guarda e conservação ; 2.º nota das localidades que reúnam elementos para instalação de museus com indicação das dotações anuais necessárias para a sua conservação e beneficiamento ; 3.º resenha dos lugares ou regiões onde devem ser instaladas escolas de aperfeiçoamento, exposição para venda e quaisquer outras instituições de divulgação e estímulo das manufacturas de arte popular.



## Dos melhoramentos da cidade de Lisboa

Urgindo modificar as condições estéticas, higiênicas, de conforto e de comodidade da cidade de Lisboa e, considerando que a remodelação a fazer deve visar à irradiação da cidade das casas de educação, de assistência demorada e da habitação, manda a Junta Concelhia de Lisboa que o engenheiro António dos Santos Viegas, indicando os médicos, arquitetos e mais pessoal técnico auxiliar, proceda ao estudo da remodelação da planta da cidade de Lisboa e dos seus serviços públicos, nomeadamente: 1.º — Abertura de novas ruas ou avenidas e ampliação de quaisquer existentes, 2.º — Demolição dos prédios considerados infectos e insalubres para a habitação e quaisquer outros que prejudiquem o alargamento das vias de circulação ou a estética da cidade; 3.º — Melhoramento dos serviços de abastecimento de águas, iluminação, fôrça motriz, limpeza e extinção de incêndios; 4.º — Escolha de locais fóra da cidade para edificação de habitações, escolas e serviços de assistência; 5.º — Indicações sôbre a reorganização dos serviços de viação acelerada na cidade e ligação com os seus suburbios; 6.º — Melhoramentos de mercados, lavadouros, balneários, etc.



## Da reorganização dos serviços hospitalares de Lisboa

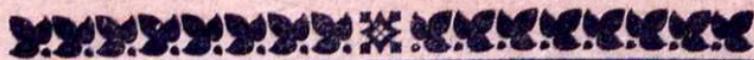
Convindo melhorar os serviços hospitalares de medicina e cirurgia geral da cidade de Lisboa, manda a Junta Concelhia de Lisboa que o professor Francisco Gentil, agregando o pessoal técnico que julgar indispensável e requisitando todo o auxílio material de que necessite, proceda ao estudo da reforma dos serviços hospitalares, indicando:

1.º Quais os edifícios particulares que poderão ser adaptados a casas de tratamento e modificações de que carecem; 2.º Qual o material cirúrgico, medicamentos, mobiliário, etc., indispensáveis ao funcionamento dos hospitais; 3.º — Quais os atuais edifícios hospitalares que devem ser abandonados por incapazes.

[Faint, illegible text at the top of the page]

Die Storgewässer des Reichs  
Königreich Preußen

[Faint, illegible text in the middle section, likely a preface or introduction]



# MANIFESTO AO POVO

O Conselho de Commissários ao assumir as responsabilidades de direcção da vida social portugueza previne o povo trabalhador em geral, a quem cabe primordialmente a defesa e o engrandecimento das novas instituições, de que deve impedir, usando de processos extremos se tanto fôr preciso, que se pratiquem assaltos aos estabelecimentos de comércio, o que a dar-se terá como consequência imediata a dificuldade na regularização dos serviços de abastecimento.

O dever primário de todo o trabalhador consciente, desejoso do início duma vida nova, fecunda em resultados de melhor aproveitamento e beneficio colectivo, é aplicar-se com deligência ao exercício da função útil que vinha desempenhando.

Os indivíduos que assaltarem os armazens ou as casas particulares são inimigos do bem público com os quais não deve haver contemplação nos meios repressivos a adotar. Os que se apropriarem dos géneros alimentícios ou dos outros objectos de consumo geral praticam um roubo, não aos antigos possuidores desses artigos, a quem de facto já não pertencem, mas defraudam a colectividade, cerceando-lhe os meios de proceder à equitativa distribuição dos alimentos, do vestuário, do calçado, do mobiliário, etc. Todos os estabelecimentos de comércio, bem como os edifícios para habitação, serão imediatamente socializados pelas corporações administrativas, a quem caberá a função delicada da sua distribuição.

MANIFESTO AD POVO

MANIFESTO AD POVO

Il Manifesto del Partito Comunista è un documento che ha segnato la storia del movimento operaio e socialista. Esso espone i principi fondamentali del comunismo e il suo programma di lotta per la liberazione dell'umanità. Il testo è diviso in diverse parti, che trattano della situazione internazionale, della rivoluzione proletaria, della dittatura del proletariato, della costruzione del socialismo e della lotta per la pace. Il Manifesto è stato scritto da Karl Marx e Friedrich Engels nel 1848, ed è stato tradotto in molte lingue. È un documento che ha ispirato milioni di persone in tutto il mondo a lottare per la giustizia sociale e la libertà.



## Considerações complementares

Digamos ainda algumas palavras, de esclarecimento umas, de comentário outras.

O Conselho de Comissários recebe o seu mandato da C. G. T., o organismo supremo representativo dos interesses do trabalho, e é responsável pela marcha da administração pública perante o Congresso Económico Nacional, que não é entretanto um organismo com funções legislativas. O Conselho de Comissários está para o Congresso Económico Nacional como as comissões de gerência sindical estão para as assembleas dos sindicatos. Conforma-se o Congresso Económico Nacional, que é composto de delegados das corporações administrativas e das federações de indústria e sindicatos nacionais, com a conduta do Conselho de Comissários? Neste caso renova-lhe o mandato. Não se conforma? Então retira-lhe o mandato e indica as substituições a fazer no Conselho de Comissários. A organização operária mantém a sua autonomia, dispondo por um lado — federações de indústria e sindicatos — do domínio económico da produção e por outro — C. G. T. e Uniões locais de sindicatos — do direito de fiscalização sôbre os serviços administrativos.

\* \* \*

A existência do salariato e da moeda são dois problemas de difícil solução, pelo menos imediatamente. De

facto nós não podemos prevêr em que sentido se modificarão essas instituições no resto do mundo e a influência das reformas externas na nossa vida económica. Entretanto são duas instituições condenadas por todas as escolas socialistas e torna-se indispensável estudar o seu desaparecimento. Para mim a solução dos dois problemas estaria na prática dum comunismo tanto quanto possível perfeito. As relações directas estabelecidas como propomos, entre os organismos de produção — sindicatos — e os organismos de consumo — cooperativas — podem contribuir de certo modo para a desapareição do salariado e da moeda.

\* \* \*

Seria absurdo admitir que num regime de socialização das riquezas o produtor não auferisse o suficiente para fazer face às despesas e encargos duma situação relativamente confortável. Por isso se fixou no decreto *Das condições gerais do trabalho e sindicalização obrigatória* o salário mínimo de 5\$00 e o máximo de 7\$50 que, entretanto, não são forçadamente invariáveis. Suponha-se que o nível do custo da vida sobe mais 100 ou 200 % sobre os preços actuais e nesse caso o salário mínimo de 5\$00 seria insufficiente. Deve-se ter sempre em vista que o salário não vale pelo seu quantitativo, mas sim pelo seu poder de aquisição.

A fixação dos salários, dado que se verifique a impossibilidade imediata de adotar outro sistema de remuneração dos serviços uteis, é dos problemas mais complexos a resolver. Terão de resolvê-lo por si as federações de indústria, dentro daquele máximo e mínimo e conforme as possibilidades dos rendimentos da produção. A parte do rendimento do trabalho, que era absorvida pela renda, pelos dividendos e juros ao capital, terá que ir engrossar o salário. Mas não poderá ir além sem dar um dos resultados seguintes: ou a exploração industrial fecharia com saldo negativo em virtude da absorpção dos rendimentos pelo salário, ou fecharia com saldo positivo, não obstante a elevação dos salários, mas o preço dos produtos elevar-se ia em proporções semelhantes.

Suponha-se, vá lá o absurdo para tornar o exemplo mais compreensível, que o operariado rural fixava para si o salário de 20\$00 por dia útil de trabalho e que o operariado das outras indústrias fixava o de 7\$50, pelo mesmo dia útil. ¿O que aconteceria? E' que os trabalhadores agrícolas seriam na sociedade futura uma espécie de *novos ricos*, enquanto os operários das outras indústrias continuariam a ser os párias de hoje, porque os seus 750 centavos de salário não teriam o poder de aquisição que têm 200 centavos atualmente.

A situação ter-se-ia agravado para estes. Este perigo evita-se e se fôsse inevitável era a inutilização de todo o esforço de reorganização social. As necessidades individuais não variam sensivelmente de profissão para profissão. Porque não hão de auferir pelo seu trabalho, rendimentos iguais, o pescador e o metalúrgico, o trabalhador agrícola e o tipógrafo? Por isso eu defendo o salário com igual limite de mínimo e de máximo para todas as profissões. Mas além deste máximo e mínimo de salário o Conselho de Comissários terá de tomar outra providência, sem a qual os interesses das corporações industriais poderiam ser desiguais e desarmonicos. Essa providência é a fixação dos preços das mercadorias, tendo em conta o custo da produção—preços das matérias primas, salários, conservação e renovação do material industrial e outras despesas de gerência. Estamos convencidos, sem poder todavia fazer a demonstração matemática e rigorosa, de que para o salário médio de 6\$25, não é preciso aumentar os preços atuais dos produtos, a não ser num reduzido número de indústrias. Aumenta a verba dos salários, mas desaparecem as verbas—renda, dividendos e juros, uma parte das despesas de gerência e a quasi totalidade dos lucros intermediários. Por outro lado a concentração industrial e o interesse corporativo da partilha dos lucros, hão de necessariamente elevar a produção por unidade de superficie e de tempo, o que é um correctivo importante. Entretanto, a última palavra será dada pelo Congresso Económico Nacional, em face dos relatórios de gerência apresentados pelos organismos de produção— as federações da indústria e sindicatos nacionais. Os pri-

meiros anos de gerência da ditadura do proletariado serão caracterizados por indecisões, incertezas e correções sucessivas. Poderiam rir-se de nós os democratas de hoje, se os não tivéssemos visto em condições semelhantes em tantos transes históricos. Haverá o direito de supôr que as cousas irão para peor por tornarmos uteis os improdutos, por, estabelecermos o equilíbrio entre a miséria e o superfluo, por, enfim, aproveitarmos os ensinamentos da concentração industrial e comercial delineada pelo capitalismo? Infelizmente para todos, o que não podemos é prometer o bacalhau a 6 centavos o quilograma.

\* \* \*

Sabe-se que Portugal é um país largamente subsidiário do estrangeiro no que respeita ao abastecimento de substâncias alimentícias e matérias primas para as indústrias. Acrescente-se que o triunfo da ditadura do proletariado, depende da eclosão dum movimento social análogo na Espanha, principalmente. Bloquejada por dificuldades internas e pela desorganização momentânea dos serviços, a Espanha não poderá abastecer-nos. Qual será perante nós, nesse momento, a situação dos Estados americanos, da Inglaterra, da França, da Itália e Alemanha? Poder-se há confiar na continuação regular do comércio marítimo com êsses países, nossos abastecedores habituais? Poderemos, sequer, contar com as colónias, nas mãos de governadores que se apressarão a manifestar-nos a sua hostilidade, ou servindo de alvo das ambições dos Estados que conservarem as fórmulas políticas históricas, a União Sul-Africana, particularmente? Eis outros tantos problemas em que é preciso refletir previamente e prepararmo-nos para lhes fazer face.

Quanto a mim o problema do abastecimento alimentar é o que carece de mais urgente solução. E como resolvê-lo, não podendo contar senão com o esforço próprio? Afirmo com inteira segurança que êste problema não se me afigura insolúvel, se todos se convencerem de que é preciso trabalhar. Na ditadura do proletariado é necessário parafrasear Danton, transmitindo como pala-

vra de ordem: — *acção, acção e sempre acção*. Se hesitamos, se discutimos em vez de atuar, se não vamos direitos ao fim, aí de nós, então não tardará que estejamos perdidos. O remédio está — dirão alguns — em efectivar as obras de irrigação, em generalizar o emprego da maquinaria, em adotar o arraçoamento para economisar os géneros. Não é nada disso. Não devemos esquecer que as obras de irrigação não são de resultados imediatos, pois levariam, quando menos, dois a três anos a concluir; que a maquinaria não poderá ser importada pela paralisação provável do comércio externo e que o arraçoamento descontentaria a população e seria uma terrível arma de combate nas mãos dos nossos adversários. Que fazer então? Muito simplesmente, dar uma melhor utilização à terra que possuímos, ao material industrial existente, ao trabalho humano de que dispomos. Não vou fantasiar, mas simplesmente expôr o que os técnicos teem afirmado. Ora ouçam:

Dividamos o país em duas regiões distintas, segundo as suas condições climatéricas, agrológicas e demográficas. Dum lado ficarão os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Leiria, Pôrto, Santarém, Viana do Castelo, Vila Rial e Vizeu; do outro ficarão os distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Lisboa e Portalegre. O primeiro grupo de distritos dispõe de 1.800:000 hectares de terra aravel para culturas arvenses, incluindo os baldios e excluindo todos os outros incultos e terras de cultura de horta, pomar, vinha, arroz, matas e florestas, etc.; o segundo dispõe de outros 1.800:000 hectares, nas mesmas condições.

Ponho de parte, dos 8.870.000 hectares, que constituem a nossa superfície continental:

Para vinhas.....	400.000 hectares	
Para olivais.....	400.000	”
Para pomares.....	150.000	”
Para soutos.....	100.000	”
Para montados.....	800.000	”
Para matas diversas.....	1.100.000	”
Para culturas hortícolas.....	400.000	”
Para arborisações novas.....	900.000	”
Para área social.....	400.000	”
Para areais, medões, cumiadas impro- dutivas e leitos de rios.....	<u>620.000</u>	”
	5.270.000	”
Para culturas arvenses.....	<u>3.600.000</u>	”
	<u>8.870.000</u>	”

Para os primeiros 1.800.000 hectares, em parte de regadio, fariamos o seguinte afolhamento trienal:

Milho.....	500.000 hectares, a	18 hectolitros...	9.000.000 hectolitros
Feijão, cultura intercalada nos mesmos	"	"	"
Batata.....	500.000	2 "	1.000.000 toneladas
Beterraba.....	50.000	6.500 quilogramas..	325.000 toneladas
Trigo.....	50.000	30 toneladas....	1.500.000 "
Centeio.....	300.000	15 hectolitros....	4.500.000 "
Cevada.....	100.000	15 "	1.500.000 "
Aveia.....	100.000	15 "	1.500.000 "
Erva.....	600.000	15 "	1.500.000 "

Para os segundos 1.800.000 hectares, cultura de sequeiro, fariamos o seguinte afolhamento, trienal também:

Trigo.....	500.000 hectares a	9 hectolitros...	4.500.000 hectolitros
Centeio.....	100.000	10 "	1.000.000 "
Milho.....	300.000	8 "	2.400.000 "
Grão de bico.....	150.000	"	"
Fava.....	150.000	"	"
Erva.....	600.000	"	"

A produção total das principais culturas seria:

Trigo.....	675.000 toneladas
Milho.....	798.000 "
Batata.....	325.000 "
Açúcar.....	125.000 "
Feijão.....	1.000.000 hectolitros

A produção pecuária aumentaria correspondentemente. Para os primeiros 1.800.000 hectares, em parte de re-gadío, teríamos:

Na região norte: Gado bovino, 1.800.000 hectares a 0,6 cabeças por hectare=1.080.000 cabeças.

Gado ovino, 1.800.000 hectares, a 2,5 cabeças por he-ctare=4.500.000 cabeças.

Na região sul: Gado bovino, 1.800.000 hectares a 0,3 cabeças por hectare=540.000 cabeças.

Gado ovino, 1.800.000 hectares a 1,25 cabeças por he-ctare=2.250.000 cabeças.

A nossa situação sob o ponto de vista alimentar seria assim quanto possível risonha por isso que o nosso con-sumo atual é, números redondos:

Trigo.....	400.000 toneladas
Milho.....	520.000 "
Batata.....	300.000 "
Açúcar.....	36.000 "
Feijão.....	1.080.000 hectólitros

O excesso da produção do trigo iria substituir em parte o milho no fabrico do pão, reduzindo as necssida-des do consumo do milho a 260.000 toneladas. Tínhamos pois um excesso de milho, de 538.000 toneladas que da-ria para a engorda de 1.076.000 suínos.

A existência da massa pecuária em 1906, último ano em que se fez o manifesto do gado, era, números re-dondos:

Gado bovino.....	710.000 cabeças .
" ovino.....	3.100.000 "
" suíno.....	1.120.000 "

Teríamos pois um aumento de 128 %o, em gado bo-

vino; de 117 % em gado ovino e de 96 % em gado suíno.

O açúcar daria já uma capitação, por indivíduo e por ano, de 21 quilogramas, bastante inferior à capitação inglesa e dinamarqueza, mas três vezes maior do que a nossa capitação atual, que é de 6,5 quilogramas, por indivíduo e por ano. No feijão é que se nota um *déficit* de 80.000 hectólitros, porque se não conta o feijão produzido nos 400.009 hectares de horta, que aliás não faria falta, pois o aumento de produção da batata, do grão de bico e da carne mais que compensavam, o *déficit* do feijão. Não tenho o menor receio de que me acusem de otimismo. E veja-se ainda que só contei uma colheita por ano, quando terras há, principalmente no Norte, que podem dar mais. O ilustre economista sr. Ezequiel de Campos, que procedeu a experiências no Minho e no Alemtejo, vai mais longe nos resultados, como se pode ver no seu magnífico estudo *Leivas da minha terra*.

Para suprir os subsídios estrangeiros de bacalhau, hulha e algodão, os mais importantes da nossa importação, haveria que socorrer-nos da sardinha e atum, em conserva de azeite, ou salmoura, que atualmente exportamos; da lenha das nossas matas e pinhais, ainda com valiosas reservas; do aumento da produção da lã e voltar à cultura do linho que, desapareceu não porque nos falem as condições para produzi-lo, mas porque a concorrência do algodão, produto mais barato, inutilizou aquela cultura.

Note-se que os resultados acima expostos serão mais lisonjeiros ainda se considerarmos as vantagens da socialização da terra, que eliminará a propriedade pulverizada, estorvo à cultura racional e científica, e do material industrial, que determinará a sua melhor utilização e, ainda, a substituição, em grande parte, nos trabalhos de lavoura, da tração bovina pela muar e cavalari, mais rápida. Isto só não bastava. Era preciso mais. Sim, era preciso efectivar medidas mais radicais, verdadeiras medidas de salvação pública. Em que consistiriam elas? Em ir até à paralisação das indústrias menos prestáveis, em mobilisar todos os indivíduos válidos, dos 18 aos 30 anos, para os empregar no labor agrícola, na construção das

estradas e outros trabalhos publicos concorrentes para a maior produçãõ agricola. E como uão bastaria produzir mais mas fazer circular rapidamente os productos, determinar-se-ia que o transito de passageiros nos caminhos de ferro, só poderia ter logar aos sabados, domingos e segundas feiras, ficando os restantes quatro dias da semana exclusivamente para o transito das mercadorias. De principio, é de boa prudencia contar sómente com as nossas fôrças. Repito: êste problema demanda uma decisaõ firme, uma energia invencivel, para ser resolvido tal como o exponho.

\* \* \*

Eu não desconheço as dificuldades que possam surgir ao pretender realizar-se a socializaçãõ integral da propriedade agrária nalgumas regiões do país. Entretanto essas dificuldades tem-se exagerado e é forçoso dizer que proveem mais da inconsciência da populaçãõ do que de razões de facto atendíveis. Na verdade, o campõnês terá tudo a ganhar com o regime da socializaçãõ da propriedade e o trabalho colectivo. A nossa situaçãõ, sob o ponto de vista do regime de propriedade agrária, é o seguinte:

Proprietários rústicos 1.366:800. Divididos assim :

Pequenos proprietários.....	1.262:720
Médios e grandes proprietários.	104:080
	<hr/>
	1.366:800

Considero como pequenos proprietários os que possuem propriedade com um rendimento colectável inferior a 100\$00. Dando a esta propriedade a superfície média de 1,5 hectares, vê-se que os pequenos proprietários deteem 1.894:000 hectares da nossa superfície continental que é de 8.870:000 hectares, cabendo 6.976:000 hectares à média e grande propriedade, aos baldios, área social, etc. Ainda que não se socializasse a pequena propriedade, a situaçãõ agrária não seria um problema importante a considerar sob o ponto de vista da produçãõ, sendo-o entretanto sob o ponto de vista moral. Mas veja-se que dos 1.262:720 pequenos proprietários rústi-

cos 793:000 são proprietários indigentes, cuja propriedade tem um rendimento colectável inferior a 11\$00. E' legítimo admitir que os proprietários rústicos indigentes façam esforços desesperados para conservar o seu quintal? Não me parece que assim suceda, mas no caso de resistência dos pequenos proprietários haveria um meio indirecto de os obrigar a ceder e êsse seria o entregá-los à sua sorte, isto é, deixá-los na posse do seu quintal, recusando-lhes todos os outros benefícios da colectividade. Pelo que respeita à divisão da propriedade agrária, confesso que sou duma intransigência muito pronunciada. Repito, não vejo dificuldades invencíveis na realização da socialização integral da propriedade rústica, mas—porque não confessá-lo?—receio um pouco a tendência do trabalhador do campo para se converter em proprietário. E' contra esta tendência que a ditadura do proletariado terá de opôr-se com decisão, impedindo-a, custe o que custar, para repêlir toda e qualquer perturbação no regime socialista da produção e da troca.

\* \* \*

Na distribuição de receitas proposta no decreto *Do sistema tributário* não há nenhuma base segura para poder afirmar-se que essas receitas correspondem inteiramente à manutenção dos serviços a que são destinadas. De princípio, para a instalação e regular funcionamento dos serviços, haverá que estabelecer um largo regime de crédito, a que servirão de instrumento os valores monetários socializados. A circulação fiduciária está actualmente em 380.060 contos e não se pôde prevêr até que cifra subirá. Dêste montante da circulação, a maior parte, talvez, ficará no poder dos particulares porque, prevendo os acontecimentos, os seus detentores tratarão de arrecadá-lo em lugar seguro, de modo a não ser atingido pela socialização. Como evitar êste desvio? Todos os meios resultariam inúteis e devemos evitar a aplicação de quaisquer medidas que imponham uma fiscalização rigorosa e o conseqüente aumento do funcionalismo público. Poderia decretar-se o uso dum novo modelo de notas, dando um praso determinado para a troca das notas antigas e apreendendo nessa altura os valores superiores à cifra X,

o que fôsse convencionado como limite razoável da propriedade individual, em moeda, mas haveria sempre meio de iludir tal disposição. Não vale a pena pensar nisso. É pois natural que se tenha de lançar mão do aumento da circulação fiduciária.

Entretanto, o aumento da circulação fiduciária é uma medida de que só se deve lançar mão em caso extremo. Mais ainda. Nenhum aumento de circulação fiduciária deve servir a solver os débitos provenientes da prestação de serviços públicos, mas exclusivamente à aplicação em medidas reprodutoras de riqueza nova. O regime deficitário é inadmissível no orçamento doméstico como no orçamento da administração pública. Verificado que seja, pela conta de gerência do primeiro ano, que as receitas normais não cobrem as despesas ordinárias deve buscar-se imediatamente o equilíbrio na transferência e no aumento dos impostos.

\* \* \*

A situação internacional de amanhã é uma incógnita. Entretanto quer-me parecer que, de futuro, as nossas relações internacionais terão de estreitar-se de preferência com a Espanha. E' certo que Portugal e Espanha teem produções semelhantes que se não prestam à permuta recíproca, mas por isso mesmo, é preferível entrar num regime de cooperação e não de concorrência. Os dois países ibéricos produzem cortiça, vinhos, azeite e conservas e nós temos, como a Espanha, a possibilidade de ser um país exportador de frutas. Em síntese, creio que há toda a vantagem em resolver com a Espanha os seguintes assuntos:

- a) Sistema monetário comum aos dois países;
- b) Livre trânsito das mercadorias entre os dois países, pela abolição dos direitos fiscaes;
- c) Acôrdo sôbre o aproveitamento das quedas de água nas fronteiras fluviais, com benefício recíproco para as dois países;
- d) Acôrdo por iniciativa dos dois países, com a França e suas colónias do norte de Africa, para a industrialização corticeira;
- e) Acôrdo sôbre a utilização de portos e caminhos de ferro;

f) Acôrdo sôbre a questão da pesca nas águas jurisdicionais dos dois países;

g) Acôrdo sôbre a permuta e utilização dos minérios.

São questões complexas e difíceis de resolver enquanto os dois países não procurarem identificar os seus interesses. A verdade é que tanto nós como a Espanha temos necessidade de estabelecer os mais sólidos laços de amizade. A união ibérica, estável e de resultados proveitosos para ambas as partes contratantes, tem de ser feita por nós e pelos nossos vizinhos, quando a existência do regime capitalístico deixar de ser um estorvo. O regime de concorrência entre os dois países, pela busca dos consumidores ou abastecedores nos mesmos mercados, serviria para manter entre nós e a Espanha uma situação de hostilidade a que precisamos de opôr remédios eficazes e rápidos. Quando na mesma rua ou povoação dois comerciantes do mesmo artigo disputam a clientela, sucede invariavelmente a concorrência prejudicar os dois, se as forças de um e outro são equivalentes; ou o mais forte aniquilar o mais fraco, se as forças são desiguais. Pelo contrário, se entram num regime de entendimento conseguem viver sem obstáculos de maior. Não queremos ser o mais forte nem o mais fraco. Queremos viver, deixando os outros viver também. Não me entusiasma Aljubarrota, Valverde ou Atoleiros, como não me entristece Alcântara. São episódios que pertencem à História dum mundo velho que não deve voltar a reviver. Eu sei que para muitos revolucionários portugueses, com a habitual preguiça intelectual dos conservadores, estas questões são *lana caprina*. Não as considero eu assim. São questões pendentes que reclamam solução. E se não nos achamos com força para as estudar e resolver, que autoridade nos assiste para condenar o existente?

\* \* \*

A organização operária portuguesa passa, e com razão, por ser uma das que, na Europa, apresenta mais ardor combativo, mais presteza e decisão na ofensiva. São óptimas qualidades no período de demolição, que se converterão, quando fôr preciso reconstruir, em qualidades negativas. Os que assumirem cargos de direcção adminis-



trativa sentirão, se não fôrem insensíveis, as responsabilidades que sôbre si impendem. Pelo contrário, os outros, os que ficarem de fora, pela velocidade adquirida, pelo hábito duma longa opposição, sistemática, pelo despeito também, acharão tudo mal feito, tudo incompleto. "São todos os mesmos" repetirão nas apreciações mais benévolas. A contrapôr-se a esta corrente surgirão naturalmente os *defensores* que, por via de regra, mais comprometem do que nobilitam as causas que defendem. Estes acharão bons todos os actos administrativos, ainda os que sejam condenáveis e que reflitam o embrutecimento que traz sempre a posse do poder. Neste caso a demagogia mudará apenas de serventuários, mas continuará a exercer o mesmo papel execrável de sempre.

O banditismo, essa chaga hedionda que ensombra todas as grandes convulsões sociais, aflorará aqui e àlém, praticando a pilhagem pela pilhagem, a violação pela violação, o crime pelo crime. Os comissários do povo, convertidos pelo triunfo da revolução, em mantenedores da ordem social, ver-se-ão forçados a mandar fusilar os bandidos. Arrumar os inadapáveis a qualquer regime social regular, impõe-se como uma questão de vida ou de morte. Os assaltos, os actos de violação, serão inevitáveis. Se estes atentados não tiverem como resposta rápida e decisiva uma repressão exemplar, severa e brutalíssima, bem podemos presagiar o destino das novas instituições.

Convençamo-nos disto. Não há sistemas bons com homens maus. O regime novo não será izento de imperfeições e de defeitos. Os homens serão os mesmos, no geral, a reflectir a educação viciosa, a crise de carácter que nos avassala. Surgirão por isso mesmo descontentamentos e rivalidades. Se governar foi até hoje descontentar porque o não será amanhã? Por isso o esforço dos revolucionários deve tender ao ensaio dum sistema social em que se governe o menos possível, pulverizando as atribuições do Estado. Mas — não o esqueçamos — é longa e cheia de obstáculos a estrada a percorrer.

FIM



# Livraria de A BATALHA

A administração de A BATALHA encarrega-se de organizar pequenas bibliotecas, tam precisas quanto necessárias aos organismos e aos militantes, como fonte de consultas.

Obtendo-se estas bibliotecas, a que a administração de A BATALHA se esmera por dar um cunho científico-literário, não se paga mais que em qualquer livraria e auxilia-se o jornal.

Todos os pedidos de livros devem ser endereçados ao

SERVIÇO DE LIVRARIA

DE

**A BATALHA**

Calçada do Combro, 38-A, 2.º

Lisboa — PORTUGAL